

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

AMANDA RUFATTO JURADO

**POBREZA MENSTRUAL SOB A ÓTICA DA TRIBUTAÇÃO DE ABSORVENTES E DA
VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

SÃO PAULO
2023

AMANDA RUFATTO JURADO

**POBREZA MENSTRUAL SOB A ÓTICA DA TRIBUTAÇÃO DE ABSORVENTES E DA
VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito, da
Universidade Presbiteriana Mackenzie,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. (a) Mariana Barboza Baeta Neves Matsushita

SÃO PAULO

2023

AMANDA RUFATTO JURADO

**POBREZA MENSTRUAL SOB A ÓTICA DA TRIBUTAÇÃO DE ABSORVENTES E DA
VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito, da
Universidade Presbiteriana Mackenzie,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Elaine, por me proporcionar uma educação de qualidade, me ensinar valores e me criar para ser uma pessoa forte e independente. Você enfrentou muitos desafios ao me criar sozinha, me mostrou que eu podia alcançar meus sonhos com dedicação e perseverança. Como sinônimo de influência e exemplo de força feminina, você moldou minhas inspirações e modelos, mas sem dúvida, você é a maior delas! Obrigada por estar sempre ao meu lado em todos os momentos e por me fazer acreditar em minha capacidade. Seu amor, apoio e orientação foram fundamentais para chegar até aqui. Essa conquista é nossa.

À minha saudosa avó Marta, que sempre me contava histórias inspiradoras sobre época em que era mais difícil ser mulher no Brasil. Agradeço profundamente por ter me ensinado sobre como as mulheres usavam os paninhos higiênicos para conter a menstruação, um exemplo da resiliência e criatividade feminina em tempos difíceis. Senti você perto de mim durante o tempo que eu estava fazendo este trabalho. Sinto sua falta todos os dias.

Agradeço aos meus amigos de faculdade, Hellen, Letícia e Guilherme, por me estarem presentes nos momentos mais difíceis da graduação e pela parceria verdadeira desde o primeiro semestre. Sou grata pela amizade que construímos durante esses cinco anos. Agradeço por serem uma fonte constante de apoio, incentivo e diversão, e por tornarem essa jornada universitária uma experiência muito mais rica e significativa. Tenho muito orgulho de vocês!

RESUMO

A pobreza menstrual é uma problemática que afeta a saúde, a dignidade e a igualdade de gênero das mulheres. O objetivo da presente monografia é analisar essa questão no contexto nacional, abordando os diversos fatores que contribuem para a perpetuação dessa realidade. A partir de uma perspectiva ampla, será explorado o estigma em torno da menstruação e como isso pode levar à discriminação de gênero e à exclusão social, além consequências graves para a saúde feminina. Além disso, será examinada a tributação sobre o consumo aplicável aos absorventes no Brasil, considerando como isso pode impactar ainda mais as mulheres. Ainda, será realizado um estudo à luz de princípios constitucionais, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o da seletividade em matéria tributária. Também serão destacadas políticas públicas e fiscais em discussão no país. Em suma, este trabalho busca fornecer uma visão abrangente da problemática da pobreza menstrual no Brasil, destacando o papel que o Direito Tributário possui no agravamento do problema, bem como sobre a necessidade de medidas governamentais eficazes e ações afirmativas que garantam a igualdade de acesso a produtos de higiene menstrual para todas as mulheres, promovendo assim a saúde, a dignidade e a igualdade de gênero.

PALAVRAS CHAVES: Pobreza menstrual, tributação do absorvente, desigualdades, princípios, seletividade

ABSTRACT

Menstrual poverty is an issue that affects the health, dignity, and gender equality of women. The objective of this monograph is to analyze this problem in the national context, addressing the various factors that contribute to the perpetuation of this reality. From a broad perspective, the stigma surrounding menstruation and how it can lead to gender discrimination and social exclusion, as well as serious health consequences for women, will be explored. Additionally, the menstrual pad taxation in Brazil will be examined, considering how it can further impact women. A study will also be conducted in light of constitutional principles, such as the principle of human dignity and selectivity in tax matters. Public and fiscal policies under discussion in the country will also be highlighted. In summary, this monograph seeks to provide a comprehensive view of menstrual poverty in Brazil, highlighting the role that tax law plays in exacerbating the problem and the need for effective government measures and affirmative actions that guarantee equal access to menstrual hygiene products for all women, thus promoting health, dignity, and gender equality.

KEY WORD: Menstrual poverty, menstrual pad taxation, inequalities, principles, selectivity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. ASPECTOS GERAIS SOBRE A POBREZA MENSTRUAL	10
2.1. A MENSTRUÇÃO E SEUS ESTIGMAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	10
2.2. INFLUÊNCIA DAS DESIGUALDADES NO CONTEXTO DA POBREZA MENSTRUAL.	12
2.3. A POBREZA MENSTRUAL COMO UM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL	15
3. TRIBUTAÇÃO DOS ABSORVENTES	17
3.1. A TRIBUTAÇÃO E A SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	17
3.2. SISTEMA TRIBUTÁRIO REGRESSIVO E A DESIGUALDADE DE GÊNERO.....	20
3.3. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS SOBRE O ABSORVENTE	22
4. ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COM A POBREZA MENSTRUAL E A TRIBUTAÇÃO DE ABSORVENTES	28
4.1. DEFINIÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	28
4.2. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO CONTEXTO DA POBREZA MENSTRUAL E DA TRIBUTAÇÃO DOS ABSORVENTES.....	29
4.2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	29
4.2.2. Princípio da Igualdade.....	31
4.2.3. Princípio da Capacidade Contributiva.....	33
4.2.4. Princípio da Seletividade.....	35
5. POLÍTICAS PÚBLICAS E FISCAIS PARA O COMBATE DA POBREZA MENSTRUAL .	39
5.1. POLÍTICAS PÚBLICAS	39
5.2. POLÍTICAS FISCAIS.....	41
6. CONCLUSÃO	43
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	46

1. INTRODUÇÃO

Embora os produtos de higiene menstrual como absorventes, tampões e coletores menstruais sejam essenciais do ponto de vista social, cultural e político, na prática, muitas pessoas enfrentam dificuldades para obtê-los.

Esse fenômeno é conhecido como pobreza menstrual e é uma realidade que afeta diversas mulheres que menstruam em todo o Brasil, especialmente aquelas que vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A pobreza menstrual possui diversas causas, entre elas a desinformação sobre o período menstrual, a escassez de produtos de higiene adequados para conter a menstruação e a insuficiência de recursos financeiros para adquiri-los. Além disso, questões relacionadas ao gênero feminino no contexto das desigualdades também é um dos problemas que afeta diretamente a precariedade menstrual.

Além de implicações para a saúde, a pobreza menstrual impede a participação de mulheres e meninas em atividades escolares, profissionais e de lazer contribuindo para a perpetuação de estereótipos e constrangimentos relacionados à menstruação.

A tributação excessiva sobre o consumo aplicável aos produtos de higiene menstrual é outro fator agravante na problemática da pobreza menstrual, visto que encarece os absorventes e torna seu acesso ainda mais difícil para as pessoas em situação de pobreza.

No entanto, essa questão vai além do impacto financeiro. A pobreza menstrual, seguida pela tributação de absorventes, contribui para injustiças fiscais de gênero, possibilitando a violação de princípios constitucionais fundamentais como a igualdade e a dignidade da pessoa humana. No âmbito do Direito Tributário, o princípio da seletividade e da capacidade contributiva também podem ser violados.

Nesse contexto, a presente monografia tem como objetivo analisar o tema da pobreza menstrual no Brasil e tributação de absorventes com a ênfase nos princípios constitucionais, por meio de uma revisão legislativa, bibliográfica e documental, com a posterior análise de projetos de leis relacionadas aos temas.

Serão abordados aspectos como as causas e consequências da pobreza menstrual, tributação e gênero, a inclusão dos absorventes na lista de produtos de primeira necessidade, políticas públicas para o acesso a

produtos de higiene menstrual e a possibilidade da pobreza menstrual e a tributação de absorventes representarem violação de princípios constitucionais.

A partir da análise desses aspectos, espera-se contribuir para a compreensão e a conscientização sobre a importância da dignidade menstrual para a saúde da mulher e o debate sobre políticas públicas que promovam o acesso aos absorventes e produtos de higiene adequados com o fito de garantir os direitos fundamentais de todas as mulheres brasileiras.

2. ASPECTOS GERAIS SOBRE A POBREZA MENSTRUAL

2.1. A MENSTRUACÃO E SEUS ESTIGMAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

O período menstrual é uma condição fisiológica natural presente em corpos de meninas e mulheres em idade fértil, onde o útero elimina o revestimento interno que foi preparado para uma possível gravidez.

Apesar de ser um ciclo biológico, a menstruação ainda é tratada de forma pejorativa pela sociedade. O período menstrual é frequentemente visto como um processo vergonhoso e sujo, ocasionando uma aversão ao sangue menstrual e contribuindo para a fomentação de estigmas e tabus.

Pode-se considerar também que “O tabu da menstruação se relaciona também com a idealização do corpo perfeito: que não sangra, não sente, não tem processos naturais. Esconde-se, então, tudo o que é tido como “imperfeito” e, conseqüentemente, tudo que está vinculado à vagina.” (RATTI, et al, 2015, p. 5)

Existe uma evidente conexão entre a desinformação e a estigmatização em relação a menstruação, pois a falta de conhecimento resulta no surgimento de tabus, que, por sua vez, alimentam e perpetuam a desinformação. (ASSAD, 2021)

O relatório intitulado *We can't wait: A report on sanitation and hygiene for women and girls*¹ concluiu que mais de 800 milhões de mulheres entre 15 a 49 anos menstruam ao redor do mundo.

Ainda, a pesquisa supracitada também ressaltou que a menstruação é um assunto negligenciado e cercado de silêncio e constrangimento, destacando que, em algumas culturas, a discriminação sistemática impõe que meninas e mulheres não devem falar abertamente sobre seus ciclos menstruais, suportando a dor e o desconforto sozinhas, sem se queixar. (WATERAID, 2013)

No Brasil, nota-se que a desinformação e o estigma em relação à menstruação ainda são presentes. Com o apoio da Herself Educacional, a organização Girl Up constatou que, de acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) promovida pelo IBGE em 2013, a idade média da menarca² entre as meninas brasileiras é de 13 anos.

¹Tradução livre: “*Não podemos esperar: um relatório sobre saneamento e higiene para mulheres e meninas*”

²Nome atribuído à primeira menstruação da mulher.

Ademais, o Censo realizado pelo IBGE em 2010 revelou que, no Brasil, cerca de 60 milhões de mulheres e meninas menstruam, representando 30% da população feminina brasileira. (BAHIA, 2021). No entanto, ainda existem muitos mitos associados à menstruação, como por exemplo a crença popular de que tomar banho ou lavar o cabelo durante o período menstrual pode causar doenças.

De acordo com o estudo de 2018 realizado pela Sempre Livre³ em parceria com a KYRA Pesquisa & Consultoria em cinco países (incluindo o Brasil, Índia, África do Sul, Filipinas e Argentina), mais da metade das mulheres (54%) relataram ter pouco conhecimento sobre o ciclo menstrual quando tiveram sua primeira menstruação. (INOVA SOCIAL, 2018)

Além disso, 56% se sentem desconfortáveis durante o período menstrual e demonstram sentir alívio após o seu término. Outros resultados da pesquisa incluem o fato de que 46% das mulheres evitam sair de casa durante a menstruação e que apenas 24% delas não sentem nojo de menstruar.

A própria Bíblia impõe restrições para as mulheres em relação à menstruação e alimenta os tabus acerca da temática. O livro bíblico de Levítico compara a gonorreia e a menstruação defendendo que elas são impuras. Durante o ciclo menstrual, as mulheres também são consideradas impuras e tudo que elas tocarem neste período ficará impuro, devendo se afastar do convívio social, não tocar em objetos sagrados nem manter relações sexuais. Caso um homem se deite com uma mulher menstruada, ficará impuro por sete dias. (BÍBLIA, Levítico 15:19-33)

O documentário vencedor do Oscar de 2019 chamado *Period. End of Sentence*⁴ narra a história de mulheres residentes em uma aldeia rural em Delhi, na Índia. Elas aprendem a produzir e vender seus próprios absorventes por meio de uma máquina. O curta-metragem aborda como o estigma associado à menstruação prejudica a vida da sociedade como um todo. As mulheres entrevistadas entendem que a menstruação é um problema e que o sangue menstrual é considerado impuro. Por outro lado, os homens não têm conhecimento sobre o tema e, ao tentarem explicar o que é menstruação, foi relatado que é um tipo de doença que afeta as mulheres.

Ocorre que, ao longo dos séculos, tais afirmações e narrativas foram ditadas exclusivamente por homens, sendo difundidas até hoje em nossa sociedade. E isso foi feito a partir de suas próprias perspectivas,

³Marca de cuidados íntimos da Johnson & Johnson Consumer Health.

⁴No Brasil, o filme foi distribuído com o nome “Absorvendo o Tabu”.

tomando-as como uma verdade universal e imutável. Para a autora e feminista Simone de Beauvoir, “a representação do mundo, como o próprio mundo, é operação dos homens; eles o descrevem do ponto de vista que lhes é peculiar e que confundem com a verdade absoluta.” (BEAUVOIR, 1970, p. 183).

2.2. INFLUÊNCIA DAS DESIGUALDADES NO CONTEXTO DA POBREZA MENSTRUAL

Desde os primórdios da civilização, a visão da superioridade masculina em relação às mulheres tem sido amplamente difundida, levando a uma série de obstáculos que impedem as mulheres de terem acesso aos mesmos direitos e oportunidades que os homens têm como garantidos. Essa discriminação, subjugação e violência são consequências diretas da condição de gênero das mulheres.

Nesse contexto, o gênero é um elemento fundamental das relações sociais, pois se baseia nas percepções de diferenças entre homens e mulheres. Assim, o gênero se torna uma forma primária de significar as relações de poder (SCOTT, 1995). Com base nessa afirmação, conclui-se que o gênero é uma construção social, e que a diferença biológica entre os sexos é utilizada como um mecanismo para hierarquizar as relações sociais. (MOTTA; BRITO, 2022)

A distinção entre os sexos tem sido frequentemente usada como justificativa para a desigualdade e a exclusão das mulheres em diversos setores, incluindo o mercado de trabalho, a política e a educação. A discriminação de gênero está profundamente enraizada em muitas sociedades e é um dos principais obstáculos para a conquista da igualdade de gênero.

É fundamental reconhecer que a construção social do gênero não é uma questão puramente individual ou biológica, mas que é influenciada por fatores culturais, históricos e políticos. Dessa forma, é importante destacar a relevância da dignidade menstrual, uma vez que, conforme visto no capítulo anterior, a menstruação é um tema socialmente estigmatizado e que reforça a desigualdade de gênero.

Em seu livro “O Segundo Sexo”, Simone Beauvoir (1967) realiza uma comparação sobre o impacto da puberdade entre os gêneros. Para os meninos, o desenvolvimento corporal é uma fonte de alegria que os transforma em homens, assim como o crescimento de pelos nas pernas é visto como um sinal de orgulho e virilidade. Por outro lado, há uma necessidade de que as meninas entendam quais são os limites impostos pela feminilidade a partir da menarca:

Assim como o pênis tira do contexto social seu valor privilegiado, é o contexto social que faz da menstruação uma maldição. Um simboliza a virilidade, a outra a

feminilidade. E é porque a feminilidade significa alteridade e inferioridade que sua revelação é acolhida com escândalo. A vida da menina sempre lhe apareceu como determinada por essa impalpável essência a que a ausência do pênis não conseguia dar uma figura positiva: é esta que se descobre no fluxo de sangue que lhe escorre entre as coxas. (BEAUVOIR, 1967, p. 56).

O patriarcado é um sistema social em que os homens exercem diferentes formas de controle e dominação sobre as mulheres, limitando seu poder e autonomia, subjugando-as. O comportamento feminino é moldado e construído pelos padrões masculinos, de forma que os homens são frequentemente privilegiados e estão em posição de destaque, enquanto as mulheres são relegadas a posições discretas, secundárias e apagadas. (BOURDIEU, 2002)

Ou seja, a temática envolvendo a pobreza menstrual está intimamente relacionada com a discriminação de gênero, tendo em vista que a menstruação é uma condição exclusiva do sexo biológico feminino. Se apenas os homens menstruassem, o sangue menstrual seria motivo de orgulho, e não de nojo. (STEINEM, 2020)

Como se não bastasse, a desigualdade social também é uma das causas da pobreza menstrual, pois é ela quem revela a falta de recursos para adquirir itens de higiene que auxiliam na contenção da menstruação, bem como a ausência de condições sanitárias adequadas e ao acesso à água potável.

De acordo com a pesquisa conduzida pela Fundação Getúlio Vargas denominada “Mapa da Nova Pobreza”, aproximadamente 62,9 milhões de brasileiros possuem uma renda média mensal domiciliar per capita de até R\$ 497, totalizando quase 30% de habitantes no país. Em relação ao ano de 2019, houve um acréscimo de 9,6 milhões de brasileiros em situação de pobreza, número próximo ao da população residente em Portugal. (NERI, 2022)

Já o relatório *Progress on drinking water, sanitation and hygiene: 2000-2017: Special focus on inequalities*⁵ revela que mais da metade da população mundial não possui acesso a serviços adequados de saneamento. Outrossim, o estudo estimou que 2,2 bilhões de pessoas não possuem acesso à água potável e 3 bilhões de pessoas não possuem instalações básicas para realizar a higiene das mãos (UNICEF; WHO, 2019).

⁵ Tradução livre: “Progressos sobre água, saneamento e higiene: 2000-2017: Foco especial nas desigualdades.

No Brasil, 15,2 milhões de mulheres (aproximadamente de 14,3% da população) residem em áreas sem acesso ao serviço de fornecimento de água tratada. Além disso, cerca de 17% das meninas com menos de 10 anos não recebem água potável. Em contrapartida, em relação às mulheres com idade superior a 80 anos, essa proporção é de 10,9%. (BRK AMBIENTAL, 2018)

Considerando que é indispensável realizar a troca do absorvente diversas vezes ao dia para conter o fluxo menstrual e prevenir possíveis condições de saúde relacionadas ao órgão genital feminino, a questão envolvendo a carência de infraestrutura sanitária e ao acesso à água potável torna-se mais evidente, agravando o problema da pobreza menstrual.

A falta de acesso aos produtos de higiene menstrual é uma forma de cerceamento das atividades de meninas e mulheres. Sem a possibilidade de controlar o fluxo menstrual, são impedidas de ir à escola ou ao trabalho, prejudicando sua rotina diária. A pobreza menstrual representa, assim, uma grave limitação ao desenvolvimento e à autonomia feminina.

De acordo com a pesquisa promovida pela marca Sempre Livre em 2018, 22% das meninas entrevistadas, com idades entre 12 a 14 anos, não têm acesso a produtos de higiene menstrual. Esse número aumenta para 26% entre as adolescentes com idade de 15 a 17 anos. (INOVA SOCIAL)

O documentário *Absorvendo o Tabu* (2019) também evidencia essa problemática. Em uma cena do curta-metragem, uma mulher indiana relata como teve que abandonar seus estudos por causa da menstruação, em razão da dificuldade de ter acesso aos "panos" para higiene menstrual bem como trocá-los na escola, visto que ela não tinha a estrutura necessária para tanto. Além disso, o documentário revela que a aldeia não permite que as meninas frequentem templos religiosos durante o período menstrual.

Nesse sentido, a ONU estima que 10% das meninas em todo o mundo deixam de ir para a aula durante o ciclo menstrual. No Brasil, a pesquisa aponta que uma em cada quatro mulheres já deixou de comparecer à escola por não conseguir comprar absorventes. O estudo também revelou que quase metade dessas mulheres (48%) tentou esconder o verdadeiro motivo de sua ausência escolar, enquanto 45% acreditam que a falta de absorventes prejudicou seu desempenho escolar. (EXAME, 2021).

O estudo divulgado pela UNICEF e pela UNFPA apontou que mais de 4 milhões de meninas brasileiras (38,1% do total das estudantes) frequentam colégios com estrutura deficiente de higiene, incluindo banheiros sem condições de uso, sem pias ou lavatórios, papel higiênico e sabão. Desse total,

cerca de 200 mil estudantes não têm acesso a nenhum item básico de higiene no ambiente escolar. (UNFPA; UNICEF, 2021).

Sendo assim, conclui-se que a precariedade menstrual não pode ser entendida apenas como a falta de acesso aos produtos de higiene menstrual por razões financeiras, mas porque ela reflete em um problema sistêmico na falta de saneamento básico, desigualdade social e de gênero. (ASSAD, 2021)

Em suma, a conscientização da população acerca da discriminação social e de gênero enfrentada pelas mulheres ao longo dos anos é essencial para o combate dos problemas decorrentes pela pobreza menstrual, principalmente porque as consequências à saúde da mulher podem ser irreversíveis.

2.3. A POBREZA MENSTRUAL COMO UM PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA NO BRASIL

As consequências trazidas pela pobreza menstrual poderão ser graves para a saúde e o bem-estar das pessoas que menstruam. Na ausência do absorvente, são utilizados materiais impróprios que podem aumentar o risco de doenças, infecções, inflamações e demais problemas relacionados ao trato reprodutivo feminino.

As soluções encontradas para conter o fluxo menstrual são diversas e, muitas vezes, extremamente precárias. Pedacos de pano usados, roupas velhas, filtro de café, jornais, sacolas plásticas e até miolo de pão são alguns itens que usualmente são destacados em diversas pesquisas sobre o tema mundialmente.

Considerando a importância do acesso à higiene menstrual, a ONU reconheceu desde 2014 que essa questão deve ser tratada como um direito humano e uma questão de saúde pública, conforme reportado pela Agência Senado⁶. (LIMA, 2021)

Uma pesquisa encomendada pela Always⁷ e conduzido pela consultoria Toluna, entrevistou 1.124 mulheres brasileiras com idade entre 16 a 29 anos. 50% das entrevistadas já precisaram substituir o absorvente por papel higiênico, roupa velha ou toalha de papel. Em especial entre as mulheres pertencentes às classes socioeconômicas mais baixas, foi constatado que o tecido é o item mais utilizado como substituto do absorvente menstrual. (ALWAYS, 2020)

⁶ Portal de notícias do Senado Federal.

⁷ Marca de cuidados íntimos da Procter & Gamble (P&G).

Ademais, especialistas recomendam que o absorvente seja trocado várias vezes ao dia durante o período menstrual, variando de três a seis vezes. No entanto, muitas meninas e mulheres permanecem com o mesmo absorvente por longos períodos, seja porque não têm recursos financeiros suficientes para comprar uma quantidade adequada (o que pode ser ainda mais difícil em situações de insegurança alimentar), ou porque consideram que o produto não é uma prioridade em seu orçamento, mesmo quando há espaço para a compra de mais unidades. (UNFPA; UNICEF, 2021).

Conseqüentemente, o uso inadequado de produtos que não possuem a finalidade de controlar a menstruação ou as más condições de higiene relacionados ao absorvente podem desencadear problemas sérios para a saúde da mulher, como o aparecimento de alergias, irritações na pele, mucosas e infecções como cistite e candidíase.

A pobreza menstrual também aumenta o risco do desenvolvimento da Síndrome do Choque Tóxico. Esta condição, que pode ser fatal, é provocada pela bactéria *Staphylococcus aureus* em razão da utilização prolongada de absorventes internos. (VARELLA, 2015)

Em 2021, a Sempre Livre, a KYRA Pesquisa & Consultoria e a Mosaiclub conduziram uma pesquisa sobre dignidade menstrual no Brasil após a pandemia da COVID-19. No estudo, foi constatado que, durante o ano de 2021, 28% das mulheres entrevistadas contraíram algum tipo de infecção urinária ou cistite, enquanto 24% foram diagnosticadas com candidíase, 11% sofreram de infecção vaginal por fungo e 7% tiveram infecção vaginal por bactéria. (ADNEWS, 2021)

Além de problemas de saúde físicos, a pobreza menstrual pode impactar diretamente na saúde emocional e psicológica de uma mulher:

Do ponto de vista de saúde emocional, a pobreza menstrual pode causar desconfortos, insegurança e estresse, contribuindo assim para aumentar a discriminação que meninas e mulheres sofrem. Põe em xeque o bem-estar, desenvolvimento e oportunidades para as meninas, já que elas temem vazamentos, dormem mal, perdem atividades de lazer, deixam de realizar atividades físicas; sofrem ainda com a diminuição da concentração e da produtividade. (UNFPA; UNICEF, 2021, p. 12)

Dessa forma, é importante que a dignidade menstrual seja vista como um problema de saúde pública no Brasil, com o incentivo governamental para promover políticas e ações de distribuição de absorventes, campanhas de conscientização acerca da pobreza menstrual e as formas de combatê-la.

3. TRIBUTAÇÃO DOS ABSORVENTES

3.1. A TRIBUTAÇÃO E A SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A definição de tributo mais utilizada nos estudos do Direito Tributário é aquela disposta no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Isso porque a Constituição Federal não oferece uma explicação sobre o que é tributo, deixando essa tarefa para a lei complementar, conforme ensina o artigo 146, III, “a” da Constituição:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes (BRASIL, 1988)

No entanto, há entendimento doutrinário que postula a possibilidade de extrair o conceito de tributo a partir de certos dispositivos constitucionais. A este respeito, o autor Geraldo Ataliba corrobora com o entendimento de que a Constituição adota um conceito implícito de tributo:

A verificação da universalidade e constância de um fenômeno, pelo cientista, leva-o a concluir pelo reconhecimento de uma categoria à qual, para efeito de síntese, dá uma designação. A Constituição de 1988 adota um preciso – embora explícito – conceito de tributo.

O aperfeiçoamento da observação que enseja a formulação de uma noção acabada e completa, permitindo a construção de um conceito válido – na medida que efetivamente retrata e espelha o objeto observado – caracteriza o objeto e o isola dos demais. Identificado, recebe uma designação convencional, pela qual se reconhece um instituto, assim entendido um feixe de princípios e normas, reunidos sob o conceito, regulando unitariamente um fato ou situação jurídica, que passa a ter entidade e existência autônoma no mundo do direito.

Tal é o que ocorre com o tributo, categoria jurídico-positiva, que se engendrou sob o conceito deduzido da observação dos fenômenos produzidos no direito constitucional positivo. (ATALIBA, 1999, p. 32)

A este respeito, a Ministra Regina Helena Costa também se posiciona no sentido de que o conceito de tributo é extraído a partir da própria Carta Magna, através da análise do capítulo que se dedica à regulamentação do Sistema Tributário Nacional (COSTA, 2022).

Contribuindo com essa perspectiva, Luis Eduardo Schoueri (2022) aduz que a expressão “tributos” está presente em diversos artigos da Constituição, realçando algumas das mais significativas:

A leitura do texto constitucional brasileiro de 1988 não deixa dúvidas de que o Estado ali contemplado deveria auferir tributos. A expressão “tributos” aparece em 13 dispositivos constitucionais, que vão desde atribuições de municípios (art. 30, I) e regiões (art. 43, III) até o sistema tributário nacional. O art. 145 da Constituição fala em “tributos” a serem instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; o art. 146 prevê normas gerais sobre a legislação tributária; o art. 150 prevê que não se instituem ou majorem “tributos” sem lei (inciso I) nem de modo retroativo ou sem respeitar a anterioridade (inciso III), ou com efeito confiscatório (inciso IV), ou que limitem tráfego de pessoas e bens (inciso V); as isenções e outros benefícios são objeto de lei específica (art. 150, § 6º); também se vedam “tributos” não uniformes e a concessão de isenção de “tributos” estaduais ou municipais pela União (art. 151), além de o art. 162 exigir a divulgação do montante dos “tributos” arrecadados. (SCHOUERI, 2022, p. 153)

De todo o modo, a Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) é a lei complementar que define explicitamente o que é tributo. O artigo 3º do CTN versa que “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (BRASIL, 1966)

Resumidamente, o tributo é uma cobrança obrigatória que só pode ser estabelecida por lei e deve ser paga em dinheiro. A forma que a Administração Pública irá realizar a cobrança também deverá estar disposta na lei, pois ela não pode decidir se irá cobrar ou não o tributo de algum contribuinte. Por fim, o tributo não pode ser confundido com uma penalidade por uma atividade ilícita.

Os tributos podem ser classificados como diretos ou indiretos. Os tributos diretos são aqueles em que a carga tributária é imposta sobre o contribuinte de direito, que é aquele determinado por lei como obrigado a pagar o tributo em seu próprio nome, devido à ocorrência de um fato gerador. Já os tributos indiretos são aqueles que incidem sobre a compra e venda de mercadorias e serviços e que compõem o valor total da operação. Eles são destacados nos documentos fiscais correspondentes e seu custo é repassado ao adquirente ou consumidor, que é considerado contribuinte de fato (PAULSEN, 2023).

A impossibilidade de repassar o encargo do tributo para um terceiro é o que fundamenta a classificação de impostos diretos e indiretos. O imposto de renda, por exemplo, é direto, visto que a pessoa tributada (nesse caso, a pessoa assalariada), não pode transferir o encargo para terceiros. Por outro lado, o ICMS e o IPI são indiretos, pois a pessoa tributada possui condições de transferir o ônus fiscal para terceiros através de previsões encontradas na lei, ou através de mecanismos de preços, cláusulas contratuais, dentre outros (COELHO, 2022).

Por outro lado, entende-se que os direitos fundamentais são direitos humanos que foram incorporados e reconhecidos pela Constituição. Considerados como essenciais para a dignidade humana, para a liberdade, a igualdade e a justiça, são direitos básicos de todo ser humano, independentemente de sua raça, gênero, nacionalidade, religião ou qualquer outra condição. Ou seja, “significam a positivação, pelo Estado, dos direitos morais das pessoas.” (BARROSO, 2022, p. 200). Os objetivos fundamentais previstos pela Constituição são os que estão dispostos no artigo 3º, in verbis:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988)

Nitidamente, a principal função da tributação é a arrecadação de recursos para custear serviços públicos, mas não é só. A tributação também tem o potencial de agir de forma eficaz na redução de desigualdades sociais e de gênero, conforme dita o artigo 3º da Carta Magna. Nesse sentido:

Tributo é um meio para atingir-se um fim. É dever fundamental materializado por meio de uma prestação pecuniária de caráter compulsório, instituído por lei, devido à entidade de direito público e cobrado mediante atividade plenamente vinculada, com vistas à promoção dos direitos fundamentais, seja mediante a geração de receita pública, seja mediante a orientação socioeconômica dos cidadãos. (CANAZARO, 2015, p. 151)

De acordo com Moreira e Machado (2015) a arrecadação de tributos tem como objetivo financiar e orientar a concretização dos direitos e garantias fundamentais dos contribuintes. Esse processo de legitimação democrática dos tributos transcende a concepção de que o fisco e o contribuinte são opostos, tornando este último um participante ativo da ordem na qual está inserido, baseado em uma legalidade fundamentada em princípios. E finaliza:

De todo modo, fato é que a receita obtida através das imposições tributárias deve dar suporte a uma atuação estatal que se oriente para proporcionar uma justiça social distributiva, arrecadando recursos de quem possa deles dispor para prestar serviços a quem deles necessita, sem prejuízo de induzir comportamentos por meio da extrafiscalidade, ferramenta imprescindível no modelo de Estado Tributário Democrático. (MOREIRA; MACHADO, 2015, p. 77)

Nesse contexto, destaca-se a importância do diálogo entre o Estado e a sociedade civil para a elaboração de políticas públicas tributárias que atendam às demandas da população. Sobre a conexão entre a tributação e os direitos fundamentais, a ministra do STJ, Regina Helena Costa (2022), explica o seguinte:

Consideramos importante remarcar que a compreensão do Direito Tributário, cada vez mais, está voltada à preocupação concernente à adequação da tributação ao exercício de direitos fundamentais. De fato, universalmente vem se afirmando uma visão humanista da tributação, a destacar que essa atividade estatal não busca apenas gerar recursos para o custeio de serviços públicos mas, igualmente, o asseguramento do exercício de direitos públicos subjetivos.

Assim é que a tributação constitui instrumento para atingir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consubstanciados na construção de uma sociedade livre, justa e solidária; na garantia do desenvolvimento nacional; na erradicação da pobreza e da marginalização e na redução das desigualdades sociais e regionais; bem como na promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I a IV, CR). (COSTA, 2022, p. 44)

Portanto, é imprescindível que o sistema constitucional tributário esteja em perfeita consonância com as normas definidas na Constituição, especialmente no que concerne aos direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. Isso se deve ao fato de que a exigência de determinados tributos com a finalidade de arrecadação do Estado pode restringir e obstar o exercício de direitos fundamentais, bem como esbarrar ou entrar em conflito com princípios constitucionais.

Conforme se verá adiante, as delimitações estabelecidas pela pobreza menstrual entre as mulheres, bem como a tributação dos absorventes, estão diretamente ligadas com os direitos fundamentais e ao respeito dos princípios constitucionais.

3.2. SISTEMA TRIBUTÁRIO REGRESSIVO E A DESIGUALDADE DE GÊNERO

No Brasil, é possível constatar que há uma maior ênfase nos impostos indiretos voltados para o consumo (como o IPI, ICMS, PIS e COFINS), resultando em um sistema tributário regressivo, onde a carga tributária é proporcionalmente maior para os contribuintes que ganham menos.

Conforme argumentado por Kirchhof (2020), os tributos diretos estão mais associados à noção de democracia, uma vez que são aplicados de forma mais igualitária entre os cidadãos, considerando suas respectivas capacidades contributivas. Por outro lado, os impostos indiretos tendem a beneficiar mais os contribuintes de maior renda, uma vez que estes têm mais oportunidades de poupar e investir. Dessa forma, esses impostos podem estar mais associados à ideia de aristocracia.

Isso significa que uma pessoa de baixa renda acaba pagando uma proporção maior de sua renda em impostos do que uma pessoa mais rica. Por exemplo, se ambas comprarem um fogão, pagarão o mesmo valor em impostos, porém, o efeito regressivo acaba afetando mais a pessoa de menor renda.

Considerando o princípio da igualdade em matéria tributária, a regressividade pode parecer justa. No entanto, conforme disposto ao longo deste trabalho, a população brasileira não possui os mesmos recursos e oportunidades, o que acentua os problemas relacionados com a desigualdade social e de gênero.

Para reforçar a compreensão de que o sistema tributário regressivo pode promover desigualdades, é possível citar:

Na verdade, um sistema tributário que opta por concentrar suas forças arrecadatórias no consumo claramente se distancia de qualquer ideal de realização de justiça. Isso decorre da natureza inerentemente regressiva da tributação do consumo e do efeito maléfico que esse ônus demasiado possui em relação ao aumento da desigualdade, especialmente em países como o Brasil, em que a aplicação dos recursos arrecadados com tal fonte em políticas de redistribuição não é clara. (PISCITELLI, 2018, p. 1.221).

Portanto, a regressividade pode agravar ainda mais essas questões, tornando-se injusta e prejudicando aqueles que já estão em desvantagem. O relatório realizado pela Receita Federal do Brasil, com base nas informações apresentadas pela OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico alega que a arrecadação tributária incide majoritariamente sobre o consumo de bens e serviços. (RECEITA FEDERAL, 2021).

Luis Eduardo Schoueri explica de qual forma os tributos sobre o consumo impactam sobre o sistema regressivo:

No caso dos tributos sobre o consumo, o risco de regressividade se torna patente quando se considera que o percentual de renda destinado ao consumo é decrescente, conforme incrementa a riqueza do contribuinte. Uma pessoa de poucos recursos destinará a totalidade de sua renda ao consumo (e, portanto, toda a sua renda será alcançada pela tributação do consumo), enquanto aquele de maiores posses terá boa parte de sua renda vertida em investimento (e, portanto, não atingida, pelo menos imediatamente, pelo imposto sobre consumo). (SCHOUERI, 2022, p. 456).

Antigamente, as mulheres enfrentavam muita dificuldade para conquistar espaço no mercado de trabalho. Frequentemente, eram vistas apenas como responsáveis pelos afazeres domésticos, sendo impedidas por suas famílias de encontrar oportunidades de emprego. Com o avanço da globalização e o crescimento das indústrias durante o século XX, as mulheres foram inseridas no mercado de trabalho, representando uma conquista importante na luta contra a desigualdade e discriminação de gênero.

No entanto, apesar de todos os avanços significativos das mulheres, o cenário atual ainda é obscuro no tocante a igualdade na remuneração destes opostos. Mesmo exercendo o mesmo cargo, tendo a mesma qualificação profissional e a mesma educação, as mulheres não recebem o mesmo salário que os homens.

De acordo com dados disponibilizados pelo IBGE, a disparidade salarial é de 22% entre os homens e as mulheres no Brasil. Isso significa que, em média, as mulheres recebem apenas 78% do salário dos homens (ESTADÃO, 2023). Considerando a distribuição desigual de renda entre os gêneros, fica evidente que a política tributária regressiva afeta de forma mais intensa as mulheres, que frequentemente são as únicas responsáveis pelo sustento da família e pelo consumo de bens de primeira necessidade. Nesse sentido:

Em países onde o sistema fiscal é particularmente regressivo, as mulheres que vivem na pobreza sofrem uma carga tributária desproporcional. Por exemplo, no Brasil, estima-se que as mulheres negras, um dos grupos mais vulneráveis, acabam assumindo a maior parte da carga tributária (CAPRARO, 2016, p. 21)

Dessa forma, a regressividade pode ser um empecilho para a luta das desigualdades ou até mesmo pode agravar o problema. A regressividade pode ser vista como um instrumento de injustiça fiscal em relação aos princípios constitucionais tributários, pois “o tratamento desigual àqueles e àquelas que se encontram em situação desigual é imperativo constitucional que se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação do confisco e da seletividade.” (PISCITELLI, et al, 2020, p. 7)

Para corroborar ainda mais com esse entendimento:

A desigualdades no perfil das despesas tendem a reforçar a disparidade de renda entre os sexos. Isso ocorre porque, comparativamente aos homens chefes, as mulheres despendem maior parcela da renda em bens de consumo, voltados para a manutenção da família e menor percentual em investimentos e aumento do ativo, por exemplo, na aquisição de imóveis.

Uma das formas de diminuir as desigualdades sociais é por meio da tributação. Ainda que a incidência de tributação indireta e regressiva seja alta no Brasil, a desoneração de tributos sobre a cesta básica tende a penalizar menos os domicílios cuja chefia é feminina. Por outro lado, os homens pagam maior carga tributária total devido principalmente às despesas ligadas aos impostos diretos, contribuições trabalhistas e transportes. (VIECELI, et al, 2020, p. 56)

Como se não bastasse, segundo os dados divulgados pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) em março de 2023, o trabalhador remunerado pelo piso nacional

precisou comprometer 55,47% do seu rendimento (salário-mínimo líquido, com o desconto referente à Previdência Social) para adquirir a cesta básica. (DIEESE, 2023)

Conclui-se que os impostos regressivos possuem um impacto direto sobre os preços dos itens de consumo, resultando em desigualdades sociais e na redução do poder de compra dos brasileiros, que terão que gastar a maior parte do seu dinheiro para suprir necessidades primárias, como a compra de cestas básicas. No que diz respeito à questão de gênero, resta claro que a regressividade tributária afeta ainda mais as mulheres, uma vez que ainda existem disparidades salariais entre homens e mulheres.

Portanto, é crucial realizar uma análise minuciosa da tributação dos produtos de higiene menstrual, considerando a possibilidade de uma carga tributária injusta para as mulheres.

3.3. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS SOBRE O ABSORVENTE

Inicialmente, é importante destacar quais são os tributos que compõem os absorventes higiênicos. De competência federal, é possível identificar a incidência do Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre o absorvente. Além disso, o âmbito estadual, os absorventes também estão sujeitos à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

A carga tributária incidente sobre o absorvente é de 27,5%. Desse percentual, 18% são de ICMS, 1,65% são de PIS e 7,60% são de COFINS. Ou seja, um pacote de absorvente que custa R\$ 2,28 terá R\$ 0,62 apenas de tributos. (PISCITELLI, et al, 2020)

É estimado que, em média, uma mulher irá menstruar durante 35 anos de sua vida, resultando em aproximadamente 400 a 500 ciclos menstruais. Como consequência disso, é possível que ela gaste entre R\$ 3.000 a R\$ 8.000 com absorventes ao longo de sua vida menstrual (PEREIRA, 2019). Sobre esse valor, ela pode pagar de R\$ 852 a R\$ 4.849 de tributos durante a sua vida, levando em consideração o tipo de absorvente, o modelo e o preço. (OLIVATO, 2021).

Analisando as informações apresentadas acima, é possível afirmar que a tributação sobre os absorventes no Brasil é consideravelmente onerosa, o que pode representar uma barreira para o acesso das mulheres a produtos de higiene menstrual adequados, especialmente aquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Nesse sentido, Tathiane Piscitelli (2019) define:

O Brasil é um dos países do mundo que mais tributam absorventes e tampões, se considerarmos as incidências de PIS e COFINS e ICMS. O despropósito está no fato de que esse ônus é assumido exclusivamente pela mulher em razão de condições biológicas imutáveis, somos tributadas em razão do nosso sexo. (PISCITELLI, 2019, p. 3)

Essa percepção também é sentida pela população brasileira. Segundo a pesquisa realizada em 2017 pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC), as pessoas deixam de comprar itens de higiene em razão da elevada carga tributária. Ademais, 73,3% dos entrevistados afirmam que dizer que a carga tributária aumentou nos últimos anos, bem como 66,7% acredita que não há margem para o aumento da carga tributária, pois deve-se levar em consideração a essencialidade de cada produto, considerando o absorvente o item mais essencial. (ABIHPEC, 2017)

Faz-se necessário o estudo a seguir, que se concentrará sobre dois tributos indiretos: o IPI e o ICMS. Considerando que os referidos impostos incidem sobre o consumo, é evidente que estes impactam consideravelmente o preço final dos produtos de higiene menstrual. Nesse sentido:

Como uma mulher que possui o ciclo menstrual ativo sobreviveria sem utilizar absorventes higiênicos nos dias atuais? A resposta é muito simples, é um fato público e notório que os absorventes femininos são itens indispensáveis e fazem parte das prateleiras das residências femininas não somente em relação a saúde, como também a bem-estar. Se tais impostos IPI e ICMS fossem isentos neste produto, os absorventes atingiriam uma enorme quantidade de consumidoras em todas as faixas etárias (SILVA, 2018, p. 10).

O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é de competência da União e está disposto no artigo 153, IV da Constituição Federal. O § 3º do referido artigo destaca que o IPI será (i) seletivo, em função da essencialidade do produto; (ii) não-cumulativo; (iii) terá sobre produtos destinados ao exterior e (iv) terá redução do seu impacto sobre a aquisição de bens de capital.

É importante salientar que o IPI não se sujeita a regra geral dos princípios da legalidade e da anterioridade, nos termos do artigo 150, §1º, da Constituição. Isso se dá principalmente em razão do IPI ser um tributo extrafiscal, tendo em vista que a principal função do imposto não é de arrecadar, e sim de regular e controlar o mercado. Sobre o tema, Hugo Machado Segundo explica:

Assim como os impostos de importação e de exportação, também o IPI representa exceção aos princípios da anterioridade (CF/88, art. 150, III, b) e da legalidade (este último somente em relação às alíquotas). Desse modo, a lei ordinária da União deve cuidar de todos os elementos essenciais da relação tributária, mas, em relação às

alíquotas, apenas estabelecerá limites máximos e mínimos, bem como condições em face das quais o próprio Poder Executivo, por ato infralegal, poderá alterá-las. Além disso, qualquer alteração nesse imposto terá vigência imediata, não sendo necessário aguardar-se pelo exercício subsequente. Deve-se, porém, aguardar o transcurso de 90 dias (CF/88, art. 150, § 1º, e art. 153, § 1º). (MACHADO SEGUNDO, 2023, p. 283)

Cumprido ressaltar que os absorventes estão sujeitos à alíquota zero de IPI por força da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), regulamentada pelo Decreto 11.158/2022. Referido ato administrativo, em seu Anexo IV, determina que “Absorventes (Pensos*) e tampões higiênicos, cueiros, fraldas e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria.”, terão a alíquota zero de IPI.

Logo, o decreto em questão evidencia a seletividade referente ao IPI prevista no texto constitucional ao isentar o absorvente da alíquota do imposto, pois o produto foi considerado um item essencial. Ademais, essa medida também demonstra a função extrafiscal do IPI. Ao zerar a carga tributária dos absorventes, busca incentivar o consumo desse produto e promover o bem-estar das mulheres, já que a sua disponibilidade é fundamental para a saúde.

Ao fixar a alíquota zero de um determinado tributo, o legislador ou o Poder Executivo cria um efeito prático semelhante ao princípio da imunidade, uma vez que o contribuinte não estará sujeito ao pagamento da exação que anteriormente incidia sobre o produto ou serviço. Para Alexandre Mazza:

Nesse caso, ocorre a incidência da hipótese sobre o fato imponible. Surge o fato gerador, nasce a obrigação tributária, mas não há valor devido. É totalmente diferente da imunidade, na medida em que, no caso desta última, sequer se dá a ocorrência do fato gerador, pois a norma imunizante limita a competência tributária, evitando o nascimento da obrigação tributária antes mesmo de o fato gerador ocorrer. Além disso, ao contrário das imunidades, que são benefícios concedidos diretamente pelo texto constitucional, a alíquota zero é sempre conferida no plano infraconstitucional, tanto por meio de lei quanto via ato administrativo. (MAZZA, 2022, p. 193)

Conforme bem pontuado por Mazza (2022), a instituição de alíquota zero somente pode ser realizada por lei ou ato administrativo. No entanto, a lei detém força normativa maior do que um ato administrativo, uma vez que a lei deve ser submetida à discussão e aprovação do Poder Legislativo, para que seja sancionada pelo Poder Executivo (representado pelo Presidente da República, governador ou prefeito).

Por outro lado, um ato administrativo só precisa ser elaborado e assinado pelo representante do Poder Executivo. A Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) foi instituída por

meio de um decreto, logo, um ato administrativo. Portanto, a TIPI não possui a mesma força normativa de uma lei.

Dessa forma, a alíquota zero de IPI concedida aos absorventes pode ser alterada pelo Poder Executivo a qualquer momento, visto que não está determinada em lei. Assim, para garantir a segurança jurídica, é necessária a criação de uma lei para estabelecer a alíquota zero de IPI sobre os absorventes, visto que apenas a lei terá força normativa o suficiente para garantir a estabilidade da medida.

A instituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é de competência estadual, conforme dita o artigo 155, II da Constituição de 1988. O § 2º, III do referido artigo constitucional determina que o ICMS poderá ser seletivo em razão da essencialidade das mercadorias.

Conforme se verá no capítulo sobre os princípios constitucionais, os doutrinadores divergem em respeito da definição “poderá ser seletivo” disposto no artigo 155, § 2º, III da Constituição. Alguns entendem que a seletividade deve ser tratada como facultativa, já outros entendem que a sua observância deverá ser obrigatória.

Entretanto, pode se dizer que a maioria dos Estados-membros interpretam o texto constitucional de forma facultativa ao adotarem as alíquotas do ICMS para os absorventes. Isso não impede que a seletividade não poderá ser revista, conforme alerta o professor Sacha Calmon (2022)

Todavia, o conceito de mercadoria supérflua não fica ao alvedrio exclusivo do legislador. Adotada que seja a seletividade, tem o contribuinte o direito de provocar o Judiciário para que declare, à luz de critérios técnicos e dos aspectos sociais da Nação, se esta ou aquela mercadoria é supérflua. Assim, o automóvel, em si, não é bem supérfluo, embora um carro Mercedes possa sê-lo. Do mesmo modo, feijão é gênero de primeira necessidade, e caviar é supérfluo. (COELHO, 2022, p. 264)

Assim, pode-se afirmar que o ICMS possui tanto um caráter fiscal, com a finalidade de arrecadar recursos para o Estado, quanto um caráter extrafiscal, com o objetivo de regular a economia e outros aspectos, como os sociais e políticos.

A Lei Complementar nº 87/96, mais conhecida como Lei Kandir, é a legislação que regulamenta o ICMS atualmente. A Lei Complementar confere autonomia a cada Estado para instituir as alíquotas do imposto. Dessa forma, Estados tributam a operação relativa à circulação de mercadorias, à prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e os serviços de comunicação.

A principal hipótese de incidência do ICMS é a circulação de mercadorias, que envolve a efetiva transferência de titularidade do bem em questão. Sendo assim, o ICMS incide sobre os absorventes quando eles são comercializados e transferidos para o consumidor final. A base de cálculo do imposto deve ser o valor da operação, ou seja, o preço da venda dos absorventes. É importante ressaltar que as alíquotas do ICMS podem variar de acordo com o RICMS de cada Estado, o que faz com que esse seja um dos impostos que mais impactam a tributação dos absorventes. (MARTINS, 2022)

Diante do exposto, conclui-se que o ônus financeiro do IPI e ICMS é repassado aos contribuintes. No caso específico dos absorventes higiênicos, são as mulheres que suportam esse encargo, pois a menstruação é uma condição exclusiva do sexo feminino. Portanto, torna-se evidente a injustiça fiscal em relação às mulheres quando se discute a tributação de absorventes e outros produtos de higiene menstrual.

4. ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COM A POBREZA MENSTRUAL E A TRIBUTAÇÃO DE ABSORVENTES

4.1. DEFINIÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios constitucionais podem ser definidos como um conjunto de normas consideradas fundamentais e essenciais que reproduzem a ideologia da Constituição (BARROSO, 2009). Dessa forma, os princípios norteiam a interpretação e aplicação das normas constitucionais, visto que servem de base para a construção de um Estado Democrático de Direito. Em relação a esse assunto, Miguel Reale possui o seguinte entendimento:

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. As vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, 2002, p. 60)

Assim, os princípios são considerados indispensáveis para a construção de uma sociedade mais igualitária e justa, devendo ser respeitados e observados por toda a população e pelas instituições, especialmente pelos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário, que possuem a responsabilidade de garantir a sua aplicação. Logo, faz-se necessário que a efetivação dos princípios sejam uma preocupação constante de toda a sociedade para que os direitos humanos e fundamentais sejam sempre respeitados.

Embora a Constituição não apresente um rol com os princípios em matéria tributária, é possível identificá-los durante a leitura atenta do texto constitucional. Os princípios constitucionais tributários possuem diversas finalidades, incluindo estabelecer os limites do poder de tributar do Estado e garantir segurança jurídica aos contribuintes. Sobre o tema, Paulo de Barros Carvalho tem a seguinte compreensão:

O exercício do poder tributário, no Brasil, se acha jungido por uma série de máximas constitucionais, especialmente dirigidas a esse setor. São os princípios constitucionais tributários, na maioria explícitos, e que a legislação infraconstitucional deve acatar, em toda a latitude. (CARVALHO, 2019, p. 216)

Quanto à tributação dos absorventes como forma de disseminar os casos de pobreza menstrual no Brasil, é forçoso compreender que o Direito Tributário possui regramentos constitucionais que corroboram com o que é defendido neste trabalho: que a precariedade menstrual é uma consequência dos tabus

relacionados à menstruação, das discriminações sociais e de gênero, bem como das injustiças fiscais perante as mulheres.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello alerta para os riscos de violação de princípios constitucionais:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalização do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada. (MELLO, 2010, p. 958/959)

Dessa forma, pode-se afirmar que o Direito desempenha um papel relevante e crucial com base em princípios na luta pelo acesso à saúde menstrual. Em relação a pobreza menstrual e à tributação dos absorventes higiênicos, é evidente que existem princípios que estão sendo violados, e alguns deles serão apresentados a seguir.

4.2. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO CONTEXTO DA POBREZA MENSTRUAL E DA TRIBUTAÇÃO DOS ABSORVENTES

4.2.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O artigo 1º da Constituição Federal dispõe sobre os princípios fundamentais e determina que o Brasil é formado pela união indissolúvel entre os entes federativos para se constituir como um Estado Democrático de Direito. Entre os fundamentos elencados pelo artigo, constam a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana está positivado no artigo 1º, III da Constituição Federal. A pessoa humana possui o “valor-fonte de todos os valores”, ou seja, possui o valor máximo da ordem constitucional brasileira (REALE, 2002, p. 216).

O princípio dignidade da pessoa humana poderá se apresentar em duas concepções, segundo o Min. Alexandre de Moraes:

Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do direito romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *alterum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido). (MORAES, 2021, p. 48)

Ao examinar o princípio da dignidade humana como um direito individual, compreende-se que a pessoa deve ter a liberdade de autodeterminar a sua existência em igualdade com os seus semelhantes, uma vez que a dignidade humana “se expressa na autonomia privada, que decorre da liberdade e da igualdade das pessoas.” Além disso, pessoas têm o direito de escolher seus próprios caminhos na vida e de não serem discriminadas com base em sua identidade ou escolhas. (BARROSO; MARTEL, 2010, p. 37)

Sendo assim, o princípio da dignidade humana se destaca como um dos principais princípios do ordenamento jurídico brasileiro por estar em toda a vida nacional, pois ele também possui seu papel na ordem política, social, econômica e cultural. (SILVA, 1998)

Para Junqueira de Azevedo (2002), o princípio da dignidade da pessoa humana decorre do respeito à vida, da integridade física e psíquica, bem como das condições mínimas de vida e aos pressupostos mínimos de liberdade e igualdade.

Dessa forma, é possível afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana é violado pela pobreza menstrual, uma vez que a falta de acesso a produtos adequados de higiene menstrual, bem como a precariedade sanitária, leva à exclusão das mulheres em seus direitos sociais previstos pelo artigo 6º da Constituição, como o acesso à saúde, educação e trabalho.

Sobre o tema, Bahia (2021) teceu o seguinte comentário:

A menstruação está intrinsecamente relacionada à dignidade humana, pois quando as pessoas não podem acessar instalações de banho seguras e meios seguros e eficazes de administrar sua higiene menstrual, elas não são capazes de administrar sua menstruação com dignidade. As provocações, a exclusão e a vergonha relacionadas à menstruação também comprometem o princípio da dignidade humana. Assim, a dignidade menstrual tem por meta remover qualquer ameaça a

uma vivência da menstruação como fenômeno natural e saudável. (BAHIA, 2021, p. 9)

A dignidade representa um dos principais valores morais inerentes à pessoa do ordenamento jurídico brasileiro que perpassa toda a Constituição, abarcando até mesmo o sistema tributário nacional. Isso implica em diversas obrigações do Estado em suas políticas fiscais, tais como a arrecadação de tributos com o fito de fomentar políticas públicas, a isenção de tributos para assegurar a efetivação de direitos, bem como proteger o mínimo existencial da exigência tributária para garantir uma vida material digna. (HALABE & PIRES, 2021)

Logo, conclui-se que a pobreza menstrual retira a liberdade de meninas e mulheres a frequentar a escola, trabalhar e desfrutar de momentos de lazer. Ao propiciar o acesso à saúde, higiene menstrual, condições sanitárias e a distribuição de absorventes, a dignidade humana é restaurada. Sendo assim, é necessário que o Estado atue de forma mais incisiva para o combate da pobreza menstrual.

4.2.2. Princípio da Igualdade

De forma genérica, o artigo 5º, I da Constituição define o princípio da igualdade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988)

Para Alexandre de Moraes (2021), a correta interpretação do artigo 5º, I, da Constituição Federal, que dispõe que os homens e as mulheres são iguais em direitos e obrigações, não tolera atos de discriminação entre os gêneros. Pontua, ainda, que:

A correta interpretação desse dispositivo torna inaceitável a utilização do discrimen sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher, aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Conseqüentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria Constituição (arts 7º, XVIII e XIX; 143, §§ 1º e 2º), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo; nunca, porém, beneficiando um deles. (MORAES, 2021, p. 110)

Embora a redação dada pela Constituição indique que todos são iguais perante a lei, é evidente que atualmente, essa alegação está longe de estar correta. Essa é a lição dada por Hugo de Brito Machado:

É evidente, porém, que as pessoas não são iguais. Pelo contrário, as pessoas e as situações de fato nas quais se inserem são desiguais, e a lei existe exatamente para regular essas desigualdades, reconhecendo-as e tornando-as jurídicas.

O que a lei não pode fazer é tratar desigualmente pessoas que estejam nas mesmas condições factuais. A dificuldade que sempre existirá reside em saber quais são as desigualdades factuais que a lei pode admitir como critério para a desigualdade jurídica. A Constituição diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º), o que não é verdadeiro pois muitas distinções são juridicamente consagradas como acima foi dito. Nem poderia ser de outro modo. Na organização da sociedade, o Direito necessariamente admite desigualdades (MACHADO, 2010, p. 293).

Como amplamente discutido neste trabalho, a pobreza menstrual é um problema que afeta exclusivamente pessoas que menstruam. Suas principais causas estão relacionadas a desigualdades estruturais, como disparidades salariais, falta de acesso a serviços de saúde e educação de qualidade, normas sociais restritivas e a violência de gênero.

Em resumo, a pobreza menstrual, a discriminação de gênero e as desigualdades sociais estão interligadas, uma vez que todas elas afetam negativamente as mulheres, dificultando o acesso a recursos e oportunidades em condições de igualdade com os homens.

Esses problemas são uma clara violação do princípio da igualdade e requerem medidas concretas para serem enfrentados e superados. Para garantir que todos tenham as mesmas oportunidades e possam exercer direitos humanos básicos. O jurista português José Gomes Canotilho ensina:

Por outras palavras: o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária. O arbítrio da desigualdade seria condição necessária e suficiente da violação do princípio da igualdade. Embora ainda hoje seja corrente a associação do princípio da igualdade com o princípio da proibição do arbítrio, este princípio, como simples princípio de limite, será também insuficiente se não transportar já, no seu enunciado normativo-material, critérios possibilitadores da valoração das relações de igualdade ou desigualdade. (CANOTILHO, 1993, p. 565)

O princípio da isonomia no âmbito tributário está positivado no artigo 150, II, da Constituição, conferindo aos contribuintes uma noção de justiça tributária, haja vista que a isonomia impedirá a diferenciação entre os contribuintes que estiverem em situação equivalente, vedando a discriminação arbitrária (PAULSEN, 2023).

A aplicação do princípio da isonomia em matéria tributária requer uma análise individualizada e adequada a cada caso concreto, com o objetivo de evitar injustiças. É importante destacar que uma norma

tributária pode ter efeitos irrelevantes para algumas pessoas, mas, ao mesmo tempo, pode causar grandes prejuízos para outras. Portanto, um tratamento supostamente igualitário não garante, necessariamente, uma distribuição justa e equitativa da carga tributária. (MARTINS, 2022)

Dessa forma, faz-se necessário que as normas tributárias sejam interpretadas de forma a assegurar a efetivação do princípio da isonomia e, assim, garantir que todos sejam tratados de forma justa e equânime perante a lei.

Ao passo que apenas as mulheres estão condicionadas ao uso absorventes higiênicos durante a sua vida menstrual, pode-se dizer que há um desequilíbrio no pagamento de impostos, logo, a tributação do absorvente feminino demonstra ser uma ofensa e violação ao princípio da isonomia.

Isso porque, se o absorvente fosse considerado essencial em todos os Estados da federação, a tributação teria uma carga tributária menor, podendo ser até distribuída gratuitamente por todo o país. Sobre o princípio da isonomia, pontua Sabbag (2023):

A relativização da igualdade obsta que se trate com desigualização aqueles considerados “iguais”, ou, ainda, que se oferte um linear tratamento isonômico àqueles tidos como “dessemelhantes”, sob pena de se veicular uma condenável desigualdade no lugar de uma aconselhável isonomia.

Sendo assim, quando o tratamento diferenciado, dispensado pelas normas jurídicas, guarda relação de pertinência lógica com a razão diferencial (motivo da atitude discriminatória), não há que se falar em afronta ao princípio de isonomia. Por outro lado, a adoção de um dado fator de discriminação, sem qualquer correspondência com a lógica racional de diferenciação, colocará em xeque a almejada ideia de igualdade. (SABBAG, 2023, p. 68)

4.2.3. Princípio da Capacidade Contributiva

O princípio da capacidade contributiva está expresso no artigo o § 1º do artigo 145 da Carta Magna, versando que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão exigidos dos contribuintes na medida de sua capacidade econômica, “de modo que os mais ricos contribuam progressivamente mais em comparação aos menos providos de riqueza.” (PAULSEN, 2023, p. 33)

Para Humberto Avila (2012) a expressão “sempre que possível” versada pelo artigo supracitado se refere ao caráter pessoal dos impostos, e que todos eles deverão ser graduados segundo a capacidade contributiva, com a exceção do IPI, ICMS e os impostos sobre o comércio exterior. E continua:

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal tem decisões no sentido de que a capacidade contributiva se aplica a todos os tributos, inclusive aos impostos reais, indicando uma alteração do entendimento de que o art. 145, § 1º, da Constituição faria referência aos impostos pessoais (AVILA, 2012, p. 436).

A intenção do princípio da capacidade contributiva é de garantir uma distribuição justa da carga tributária, para que haja uma tributação menos onerosa a quem detém menor capacidade de contribuir. Ao considerar que a capacidade contributiva é um critério de aplicação da igualdade, De acordo com Humberto Avila (2012), a capacidade contributiva deve ser considerada como um critério de aplicação do princípio da igualdade na tributação.

Como os impostos devem ser graduados segundo a capacidade econômica dos contribuintes, eles não podem aniquilar essa capacidade econômica, no sentido de não permitir que o sujeito passivo possa ter a possibilidade de desenvolver sua existência digna (art. 1º), sua livre iniciativa (art. 170, caput), o livre exercício de atividade econômica (art. 170, parágrafo único) e sua propriedade privada (arts. 5º, caput, e 170, II). O Poder Legislativo deve adotar decisões valorativas respeitando os bens e os direitos dos contribuintes. São dois lados da mesma medalha. (AVILA, 2012, p. 432)

Portanto, o princípio da capacidade contributiva deve ser entendido como uma diretriz obrigatória em todo ordenamento tributário, aplicável não somente aos impostos, mas a todas as demais modalidades tributárias. Com o objetivo de promover a justiça fiscal, os contribuintes com maior capacidade econômica devem arcar com uma carga tributária proporcionalmente mais elevada, enquanto aqueles com menor capacidade contributiva devem ser tributados de forma menos onerosa. Dessa forma, os tributos são distribuídos de forma equilibrada, considerando a garantia do mínimo existencial e o desenvolvimento da capacidade de cada cidadão. (SILVA, 2020).

A Escola Superior de Publicidade e Marketing (ESPM), conduzida por Fabio Mariano Borges (2018), realizou um estudo de mercado para investigar a existência da chamada "Taxa Rosa", que se refere à prática de cobrar preços mais elevados por produtos destinados especificamente às mulheres em comparação aos produtos para homens ou aos produtos sem distinção de gênero. Os resultados revelaram que os produtos exclusivamente femininos apresentaram um preço médio 12,3% mais elevado do que os destinados aos homens. No caso dos produtos de higiene, a diferença de preço médio foi de 4% em favor dos produtos masculinos.

Mais uma vez, é inegável que a disparidade de preços decorre de uma longa história de desigualdade de gênero, e que, conseqüentemente, produtos e serviços voltados para mulheres são tributados com uma maior base de cálculo.

Dessa forma, para que o princípio da capacidade contributiva seja efetivamente aplicado, é fundamental que sejam implementadas políticas fiscais que reduzam a carga tributária sobre absorventes e demais produtos de higiene menstrual, considerando que esses itens ainda são considerados supérfluos e oneram de maneira desproporcional mulheres de baixa renda que menstruam.

4.2.4. Princípio da Seletividade

O princípio da seletividade está previsto nos artigos 153, §3º, I e 155, §2º, III da Constituição Federal, que tratam, respectivamente, do IPI e do ICMS. Esses artigos determinam que os referidos impostos devem ser seletivos de acordo com a essencialidade do produto, mercadoria ou serviço.

Ou seja, a seletividade possui a função de garantir as alíquotas da tributação dependendo da essencialidade do item, pois referidos impostos “podem ter alíquotas variadas, não em função da base de cálculo, como na progressividade, mas em função dos próprios produtos.” (SCHOUERI, 2022, p. 453).

Os princípios constitucionais se relacionam entre si no que se refere a essencialidade, pois “a essencialidade deve ser analisada à luz do princípio constitucional da dignidade humana, classificando os bens e serviços numa escala que varia de indispensáveis a absolutamente supérfluos para uma existência digna.” (DANILEVICZ, 2009, p. 242)

Sobre a definição da palavra essencialidade prevista no artigo, Aliomar Baleeiro e Mizabel Derzi (2018) ressaltam o seguinte:

A palavra, no citado art. 48, refere-se à adequação do produto à vida do maior número de habitantes do país. As mercadorias essenciais à existência civilizada deles devem ser tratadas mais suavemente, ao passo que as maiores alíquotas devem ser reservadas aos produtos de consumo restrito, isto é, o supérfluo das classes de maior poder aquisitivo. Geralmente são os artigos mais raros e, por isso, mais caros. (BALEEIRO; DERZI, 2018, p. 487)⁸

⁸ Ao definir a palavra essencialidade, o autor utiliza o artigo 48 do Código Tributário Nacional, no qual versa que o imposto é seletivo em função da essencialidade do produto.

O princípio da seletividade do IPI tem como consequência a aplicação da extrafiscalidade do imposto, já que a seletividade e a extrafiscalidade visam estimular o consumo de certos produtos e desestimular o de outros, de acordo com a política tributária adotada:

A extrafiscalidade manifesta-se no IPI através do princípio da seletividade, que enseja a utilização deste imposto como instrumento de ordenação político-social, tanto favorecendo a realização de operações havidas por necessárias, úteis ou convenientes à sociedade, como dificultando a prática de outras, que não se mostrem capazes de ir ao encontro do interesse coletivo. (BOTTALLO, 2009, p. 65)

Para Leandro Paulsen (2023), a extrafiscalidade do IPI pode ser usada para desestimular o consumo do fumo, visto que sua alíquota é considerada alta:

Será possível, assim, excepcionalmente, atribuir-se alíquotas que desborem da simples graduação segundo a essencialidade dos produtos ou serviços. É o caso do fumo, cuja alíquota de IPI é de 365,63%, abrigando, evidentemente, um caráter extrafiscal bastante pronunciado: não só o produto é supérfluo, como de consumo desaconselhável por razões de saúde pública, razão pela qual se o tributa de forma especialmente pesada, a fim de encarecê-lo e, com isso, restringir sua circulação. (PAULSEN, 2023, p. 79)

Dessa forma, a seletividade, em conjunto com a extrafiscalidade, pode ser utilizada para incentivar o consumo de produtos considerados essenciais, enquanto desestimula o consumo de produtos considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

O princípio da seletividade foi aplicado para a incidência do IPI sobre os absorventes, haja vista que o Decreto nº 11.158/2022 determina a alíquota zero deste imposto sobre os absorventes em razão da essencialidade do produto.

Em relação ao ICMS, há divergência entre os doutrinadores quanto à interpretação do termo "poderá ser seletivo" contido no artigo 155, § 2º, III da Constituição. Algumas correntes defendem que a seletividade deve ser facultativa, enquanto outras entendem que ela deve ser obrigatória.

Nas palavras de Sacha Calmon Navarro Coêlho (2022), a seletividade do ICMS não é obrigatória, pois o princípio olha para a população em primeiro lugar, visto que as diferentes alíquotas no processo de circulação podem gerar problemas para a formação dos custos e dos preços em território nacional. O autor explica que “a seletividade no ICMS é facultativa. Nada obstante, não poderá ser muito ampla; espera-se que duas alíquotas sejam suficientes: uma para as mercadorias supérfluas e suntuárias, outra para o grosso das mercadorias de grande consumo popular, como se costuma dizer.” (COÊLHO, 2022, p. 264)

Sendo assim, em razão da facultatividade na aplicação do princípio da seletividade em relação ao ICMS, diversos Estados não vislumbram o absorvente como um item essencial, pelo fato de que este produto pode ser tributado com a alíquota de 18% de ICMS, representando a maior parcela da sua carga tributária.

Já no entendimento da jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro (2023):

Embora o vocábulo poder dê a impressão de que se trata de faculdade da Administração, na realidade trata-se de poder-dever, já que reconhecido ao poder público para que o exerça em benefício da coletividade; os poderes são, pois, irrenunciáveis. Todos eles encerram prerrogativas de autoridade, as quais, por isso mesmo, só podem ser exercidas nos limites da lei. (PIETRO, 2023, p.131)

Para a análise da violação do princípio da seletividade em relação a tributação dos absorventes, será adotada a posição de que a seletividade deverá obrigatória para o ICMS, pois ao ser considerado essencial, a alíquota incidente neste tributo será reduzida.

O princípio da seletividade não se aplica ao PIS e a COFINS. Em 2013, a Medida Provisória nº 609, convertida na Lei nº 12.839/2013, zerou a alíquota de diversos impostos federais (incluindo PIS/COFINS) sobre determinados produtos da cesta básica que eram considerados essenciais. No entanto, a inclusão dos absorventes e tampões higiênicos foi vetado pela então Presidente da República, pois não havia estudo orçamentário que suportasse essa redução de alíquotas. Dessa forma, a aprovação de projetos de lei que tratam da não incidência do PIS e da COFINS trazem um certo grau de seletividade para esses tributos, visto que possuem natureza legal, não constitucional. (MIYAKE, 2023)

A Constituição não define quais produtos devem ser considerados essenciais à luz do princípio da seletividade, porém, ao realizar uma interpretação sistemática do texto constitucional, qualquer produto que atenda necessidades indispensáveis como a saúde, deveriam ser considerados essenciais. (DANILEVICZ, 2009)

Para Paulsen (2023), geralmente, os produtos essenciais são consumidos por todos os cidadãos brasileiros e os produtos supérfluos são consumidos apenas por quem possui recursos adicionais para tanto, haja vista que já satisfaz suas necessidades essenciais.

No entanto, não é o que acontece. Apesar do absorvente se enquadrar como um produto essencial, de acordo com as definições acima, o item é tributado como um bem supérfluo por questões políticas, sociais e culturais.

Considerando que a menstruação é uma condição natural e biológica do corpo humano e que o absorvente é um item de higiene fundamental para a saúde da mulher, ajudando a prevenir doenças do trato reprodutivo feminino, já deveria ser considerado um item essencial. Nas palavras de Alina Miyake:

Especificamente no que concerne à aplicação do princípio da seletividade, pouco importa quem é o contribuinte do tributo. O elemento essencial para a gradação de alíquotas é a essencialidade do produto e/ou serviço. No entanto, a proposição de que o contribuinte do tributo deve ser o consumidor final e os elos intermediários da cadeia produtiva devem ser meros sujeitos passivos faz ainda mais sentido quando tratamos do *Tampon Tax*. Aquela que deve, em última medida, ser desonerada é a renda consumida da pessoa que menstrua. (MIYAKE, 2023, p. 44/45)

Dessa forma, é evidente a necessidade de aplicar o princípio da seletividade para garantir uma carga tributária menos onerosa para as mulheres para os produtos de higiene menstrual tenha maior acesso, principalmente para aquelas que nunca tiveram contato com um absorvente.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS E FISCAIS PARA O COMBATE DA POBREZA MENSTRUAL

5.1. POLÍTICAS PÚBLICAS

Para que a pobreza menstrual comece a ser resolvida, é necessário promover campanhas de conscientização sobre a menstruação, a fim de que a mulher tenha conhecimento sobre o próprio corpo e das consequências que a precariedade menstrual pode causar, combatendo também os tabus relacionados ao tema. Além disso, a distribuição gratuita de absorventes e demais itens de higiene menstrual também é uma medida de assistência para todas as pessoas que menstruam.

Diante de intensa pressão da sociedade civil, o governo passou a dar mais atenção para o problema. Diversos projetos de lei foram propostos pelas bancadas femininas das Assembleias Legislativas, que desempenham um papel crucial na proteção e promoção da igualdade de gênero. Nota-se que existem leis em quase todos os Estados brasileiros (Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul e Rondônia) com a finalidade de combater a pobreza menstrual. (MIYAKE, 2023)

No âmbito federal, a Lei nº 14.214/2021 instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. Todavia, o então presidente Jair Bolsonaro vetou o artigo que previa a distribuição gratuita de absorventes e o artigo que estabelecia a lista de beneficiárias.

Após receber intensas críticas acerca dos vetos mencionados, foi criado o Decreto nº 10.989/2022, que autorizou a distribuição de absorventes para mulheres em situação de rua, para mulheres de 12 a 21 anos que cumprem medidas socioeducativas e estudantes entre 9 e 24 anos matriculadas no programa Saúde na Escola.

Considerando que o referido ato administrativo ainda possuía restrições, em 2023, após a mudança de governo federal, foi sancionado o Decreto nº 11.432/2023, que detém um texto mais abrangente e que tem como objetivo promover a dignidade menstrual e promover a distribuição dos absorventes pelo SUS para todas as pessoas que menstruam, incluindo não apenas mulheres cisgênero, mas também pessoas trans, não-binárias e intersexo, revogando o decreto editado em 2022.

Já em âmbito estadual, cumpre destacar algumas leis sancionadas que promovem a distribuição gratuita ou promovem campanhas de conscientização acerca da dignidade menstrual.

Na Paraíba, a Lei nº 12.048/2021 foi sancionada para estabelecer o Programa Estadual Dignidade Menstrual, visando combater a desinformação e o tabu sobre a menstruação, realizar campanhas anuais de conscientização, formação e sensibilização sobre a dignidade menstrual, bem como garantir o acesso de absorventes descartáveis e reutilizáveis, coletores menstruais e calcinhas absorventes para adolescentes e pessoas em idade reprodutiva, incluindo homens trans. Referida lei também inclui o absorvente como item essencial da cesta básica.

O Ceará promulgou a Lei nº 17.574/2021, que instituiu a Política de Atenção à Higiene Íntima, na qual autorizou a distribuição de absorventes para as estudantes da rede pública estadual e de instituições de ensino superior, com prioridade para aquelas que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade social.

A Lei nº 6.779/2021 foi aprovada no Distrito Federal para estabelecer a Política de Assistência Integral à Mulher – PAIM, que tem como objetivo oferecer suporte às mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social. Entre as medidas previstas, está a distribuição gratuita de produtos menstruais em unidades básicas de saúde e escolas públicas.

Além disso, o Distrito Federal também promulgou a Lei nº 7.051/2022, que visa promover a distribuição gratuita de coletores menstruais como uma opção sustentável para as mulheres. Essa medida busca incentivar a adoção de práticas mais sustentáveis e reduzir o impacto ambiental causado pelos produtos descartáveis. Dessa forma, as mulheres terão acesso a uma opção mais ecológica e econômica para cuidar da sua saúde menstrual.

Em Pernambuco, a Lei nº 17.373/2021 foi sancionada para instituir a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação. Além de trazer diversas medidas para conscientizar a população sobre a menstruação, a lei também prevê a realização de pesquisas para mapear a pobreza menstrual na região para direcionamento de políticas públicas. Além disso, a lei incentiva a fabricação de produtos menstruais por microempreendedores individuais e pequenas empresas, como forma de promover o empreendedorismo.

O Estado do Paraná, por sua vez, sancionou a Lei nº 20.717/2021 com o objetivo de promover a saúde menstrual para pessoas com útero ativo. A lei estabelece medidas para garantir o acesso a produtos

de higiene menstrual, como absorventes e coletores menstruais, para a população em situação de vulnerabilidade. Uma das medidas previstas na lei é a possibilidade de o Poder Executivo receber doações de produtos menstruais de órgãos públicos, privados ou organizações não governamentais para a distribuição para a população vulnerável. Esses produtos serão distribuídos em escolas públicas, centros da juventude, unidades básicas de saúde, instituições de acolhimento e unidades prisionais.

Já o Estado de São Paulo instituiu medidas importantes para garantir a dignidade menstrual das alunas matriculadas na rede pública de ensino. O Decreto nº 65.797/2021 instituiu a Ação Dignidade Íntima no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola Paulista (PDDE Paulista) com o objetivo de distribuir produtos de higiene menstrual para as alunas.

Além do decreto, o Estado de São Paulo criou a Lei nº 17.525/2022 para instituir o Programa Dignidade Íntima, que estabelece medidas de conscientização e distribuição de produtos menstruais para alunas da rede pública e ensino técnico. Entre os produtos distribuídos estão absorventes higiênicos íntimos, coletores menstruais, lenços umedecidos sem perfume, sacos e respectivos dispensadores para descarte de absorvente.

5.2. POLÍTICAS FISCAIS

Conforme visto exaustivamente neste trabalho, o absorvente feminino deve ser considerado um item essencial e alguns governos estaduais também adotaram políticas fiscais para tornar o absorvente mais acessível para a população.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ aprovou o Convênio ICMS nº 187/2021, que visa conceder a isenção do ICMS sobre as operações realizadas com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos para órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas, o que torna mais viável e acessível a distribuição desses produtos para a população.

Enquanto alguns Estados reduziram a alíquota nominal do ICMS, incluindo os absorventes higiênicos na cesta básica, os Estados do Amapá e Ceará concederam isenções do ICMS nas operações internas com os produtos que compõem a cesta básica, conforme será visto a seguir.

Por meio da Lei nº 8.492/2020, o Rio de Janeiro se tornou o primeiro Estado brasileiro a considerar os absorventes e fraldas como itens essenciais para a composição das cestas básicas. Dessa forma, de acordo com o artigo 1º do Decreto 32.161/02, a incidência do ICMS sobre o absorvente resulta no percentual de 7%.

O Estado do Ceará editou o Decreto nº 34.718/2021, isentando o ICMS sobre os absorventes íntimos, coletores e discos menstruais. Já o Estado de Roraima sancionou a Lei nº 1.537/2021 que incluiu o absorvente íntimo feminino como item da cesta básica do Estado, com aplicação da alíquota nominal do ICMS de 12%.

O Maranhão sancionou a Lei nº 11.527/2021, que também incluiu o absorvente higiênico na lista de produtos essenciais que devem integrar na cesta básica. Além disso, a Resolução Administrativa nº 36/21 reduziu a tributação de ICMS de 18% para 12% sobre os absorventes.

No Amapá, a Lei nº 2.741/2022 determinou a isenção do ICMS para as operações internas com os produtos que compõem a cesta básica, que incluem diversos produtos alimentícios e absorventes higiênicos externos, classificados na subposição 9619.00.00.

Já o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 66.388/2021, aderiu ao Convênio ICMS n. 187/2021 e determinou a isenção do ICMS para operações que tenham como destinatários órgãos do poder público, estadual ou municipal.

Ainda, existem projetos de lei em âmbito federal para a aplicação da alíquota zero do IPI (PL n. 3.085/2019) e do PIS e da COFINS (PL n.128/2021) para absorventes.

Cumprir destacar que, ao implementar políticas para combater a pobreza menstrual e garantir uma tributação mais justa sobre produtos de higiene menstrual, é necessário considerar o papel das indústrias e varejistas que produzem esses produtos. Para Alina Miyake:

O segundo ponto nos parece muito mais complexo, uma vez que a indústria e os varejistas podem simplesmente não repassar a desoneração fiscal aos consumidores finais. Essa de fato é uma possibilidade, mas considerando que aqueles que estão mais engajados no combate à pobreza menstrual são os próprios fabricantes desses produtos, algumas medidas conjuntas entre governo e iniciativa privada podem viabilizar o repasse da benesse fiscal. (MIYAKE, 2023, p. 47)

6. CONCLUSÃO

A pobreza menstrual é um problema que afeta muitas mulheres no Brasil. Além de causar desconforto emocional, a falta de acesso a produtos de higiene menstrual e o uso de itens inadequados para esse fim podem trazer sérias consequências à saúde feminina, como inflamações e infecções vulvovaginais, cujo desfecho pode ser fatal, como no caso da Síndrome do Choque Tóxico.

Além disso, por se tratar de um problema social marcado de profundas desigualdades, a pobreza menstrual produz a exclusão da mulher do ambiente escolar do trabalho, estimulando ainda mais a perpetuação de estereótipos de gênero presentes há séculos no Brasil, infringindo diversos direitos sociais assegurados pelo artigo 6º da Constituição Federal.

A tributação de absorventes também figura como um dos principais fatores que agravam a questão pobreza menstrual no Brasil. A alta carga tributária sobre o consumo de produtos de higiene menstrual, considerados itens supérfluos, torna-os inacessíveis para uma parcela significativa de mulheres de baixa renda.

Consequentemente, a tributação dos absorventes intensifica ainda mais as injustiças fiscais e de gênero, impondo um ônus adicional àquelas que já enfrentam dificuldades para obter itens de primeira necessidade.

A tributação incidente sobre o consumo é um ilustrativo de como o sistema tributário brasileiro se mostra regressivo, uma vez que afeta desproporcionalmente as pessoas mais pobres. A pobreza menstrual, somada à tributação de produtos menstruais, viola importantes princípios constitucionais, como o da igualdade, capacidade contributiva, dignidade da pessoa humana e seletividade.

Verifica-se que os princípios estão profundamente conectados. Se um princípio é violado, isso afeta os demais, gerando um efeito cascata. O princípio da igualdade deverá ser um instrumento para a atuação estatal, pois, ao tratar com desigualdade os contribuintes que não estiverem em situações iguais, é alcançada a justiça fiscal que proteja a dignidade da população.

Nesse sentido, é importante destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana exerce uma função análoga à do princípio da igualdade, orientando a formulação de políticas internas que visem a evitar

que a escassez de recursos menstruais limite o direito das mulheres à liberdade e impeça o pleno desenvolvimento destas, contribuindo, por conseguinte, para a promoção da igualdade social e de gênero.

Já o princípio da capacidade contributiva é um critério importante para graduar os impostos, garantindo que as pessoas sejam tributadas de acordo com sua capacidade, de forma que aqueles com maior renda contribuam mais, promovendo a igualdade.

Por fim, o princípio da seletividade assume igualmente uma função importante na realização do princípio da igualdade e se alinha ao objetivo da dignidade humana, uma vez que impõe uma tributação mais leve aos produtos e mercadorias essenciais, tornando-os mais acessíveis às pessoas de baixa renda, enquanto alivia o ônus tributário sobre os produtos e serviços considerados essenciais para uma vida digna. Dessa forma, a seletividade tributária promove a justiça fiscal e a equidade social.

A tributação de produtos de higiene menstrual é apenas um exemplo do quanto o sistema tributário brasileiro é desigual para as mulheres, não efetivando os direitos fundamentais previstos na Constituição. No caso apresentado neste trabalho, a aplicação correta do princípio da seletividade aos absorventes higiênicos é de suma importância, uma vez que eles devem ser considerados bens essenciais e, portanto, devem ser desonerados para reduzir o preço final e torná-los mais acessíveis às mulheres.

Logo, é crucial que sejam tomadas medidas para combater a pobreza menstrual no Brasil. Isso inclui a promoção de políticas públicas que garantam o acesso a produtos de higiene menstrual para todas as pessoas que menstruam neste país, com implementação de programas educacionais de conscientização que combatam os estigmas culturais em torno da menstruação.

Além disso, é fundamental seja revista a política tributária com a isenção dos impostos sobre o consumo que incidem nos absorventes, para que esses produtos sejam acessíveis a todas as mulheres.

É necessário que todos os produtos menstruais sejam incluídos na lista de itens essenciais para distribuição da cesta básica, bem como discutida a aplicabilidade do princípio da seletividade ao ICMS e a aprovação de leis que promovam a isenção nos demais impostos, como o IPI, que atualmente é definido por um Decreto, bem como o PIS e a COFINS.

Apesar do avanço na legislação após a pandemia, com a grande maioria dos Estados instituindo programas de distribuição de absorventes, especialmente para a população socialmente vulnerável, é necessário fazer mais.

Assim sendo, infere-se que o acesso aos absorventes com valores acessíveis é uma questão crucial de dignidade menstrual para as mulheres, em que a tributação excessiva representa um considerável obstáculo à igualdade de gênero e ao exercício dos direitos fundamentais, além de fomentar a pobreza menstrual no território brasileiro.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABIHPEC (org.). **Pesquisa mostra importância dos produtos de higiene pessoal e cosméticos**. 2017. Disponível em: <https://abihpec.org.br/pesquisa-mostra-importancia-dos-produtos-de-higiene-pessoal-e-cosmeticos/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

ABSORVENDO o Tabu. Direção de Rayka Zehtabchi. Produção de Rayka Zehtabchi, Guneet Monga, Melissa Berton, Garrett K. Schiff, Lisa Taback. S.I: Netflix, 2019. (26 min.), DVD, P&B. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/81074663>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ADNEWS. Nicole Fanti Siniscalchi (ed.). **Nova pesquisa de SEMPRE LIVRE revela dados sobre pobreza menstrual no Brasil**. 2021. Elaborada por: Sempre Livre, Kyra e Mosaiclab. Disponível em: <https://adnews.com.br/nova-pesquisa-de-sempre-livre-revela-dados-sobre-pobreza-menstrual-no-brasil>. Acesso em: 10 fev. 2023.

ALWAYS (Brasil). Always. **Always contra a pobreza menstrual no Brasil #MaisAbsorventeMenosFaltas**. 2020. Disponível em: <https://www.alwaysbrasil.com.br/pt-br/sobre-nos/nossa-batalha/always-contra-a-pobreza-menstrual>. Acesso em: 10 fev. 2023.

AMAPÁ (Estado). Lei nº 2.741, de 02 de julho de 2022. **Altera dispositivo da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997**. Macapá, AP: Diário Oficial, 02 jul. 22.

ASSAD, Beatriz Flügel. **Políticas Públicas Acerca da Pobreza Menstrual e sua Contribuição para o Combate à Desigualdade de Gênero**. *Revista Antinomias*, Paraná, v. 2, n. 1, p. 140-160, jan/jun 2021. Disponível em: <https://antinomias.com.br/index.php/revista/article/view/21>. Acesso em: 01 fev. 2023.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. 182 p.

AVILA, Humberto B. **Sistema Constitucional Tributário**, 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502157361. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502157361/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BAHIA, Letícia. **Livre Para Menstruar: pobreza menstrual e a educação de meninas**. Realizado por: GirlUp Brasil: São Paulo, 2021. Disponível em: <https://livreparamenstruar.org/>. Acesso em: 09 fev. 2023.

BALEEIRO, Aliomar; DERZI, Mizabel. **Direito Tributário Brasileiro: CTN comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. *E-book*. ISBN 9788530980726. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530980726/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 712 p. *E-book*. ISBN 9786555596700. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 05 de abril de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. *E-book*. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502075313/>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. **Dignidade e Autonomia Individual no Final da Vida**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 13, n. 50, p. 19-63, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_19.pdf. Acesso em: 10 abr. 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: 1. Fatos e Mitos**. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970. Tradução de: Sérgio Milliet.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo: 2. A Experiência Vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. Tradução de: Sérgio Milliet.

BOTTALLO, Eduardo Domingos. **IPI - Princípios e Estrutura**. São Paulo: Dialética, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. 160 p. Tradução de: Maria Helena Kuhner.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 10 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Convênio ICMS nº 187, de 20 de outubro de 2021. **Concede isenção do ICMS nas operações com mercadorias destinadas a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e**

Municipal. Brasília, DF: Diário Oficial, 22 out. 2021. Disponível em:

https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/CV187_21. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022. **Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.** Brasília, DF: Diário Oficial, 29 jul. 2022. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11158.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.432, de 08 de março de 2023. **Regulamenta a Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual.** Brasília, DF: Diário

Oficial, 09 mar. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11432.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. **Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.**

(LEI KANDIR). Brasília, DF, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.839, de 09 de julho de 2013. **Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.599, de 23 de março de 2012, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; revoga dispositivo da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012; e dá outras providências.** Brasília, DF: Diário Oficial, 10 jul. 2013. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112839.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.214, de 06 de outubro de 2021. **Institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional**

(Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14214.htm. Acesso em: 17 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Brasília, DF, 27 out. 1966. **Denominado Código Tributário Nacional (CTN).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRK AMBIENTAL. Ex Ante Consultoria Econômica. **O saneamento e a vida da mulher brasileira.** S.I, 2018. 81 p. Disponível em: <https://www.brkambiental.com.br/uploads/4/18-img-destaques-home/relatorio-o-saneamento-e-a-vida-da-mulher-v-20-03-2018.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CANAZARO, Fábio. **Essencialidade tributária: igualdade, capacidade contributiva e extrafiscalidade na tributação sobre o consumo.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6 ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPRARO, Chiara. **Direitos Das Mulheres E Justiça Fiscal: Por que a política tributária deve ser tema da luta feminista.** *Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos*, [S. l], v. 13, n. 24, p. 17-26, 01 set. 2016. Original em inglês. Traduzido por Fernando Sciré. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/1-sur-24-por-chiara-capraro.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2023.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário.** 30. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

CEARÁ (Estado). Lei nº 17.574, de 27 de julho de 2021. **Institui a política de atenção à higiene íntima de estudantes da rede pública estadual de ensino e autoriza o poder executivo a adquirir e a distribuir absorventes higiênicos, buscando garantir-lhes condições básicas para a adequada higiene íntima e o pleno acesso à educação, reduzindo as desigualdades sociais, minimizando os riscos de doenças e atenuando a infrequência e o abandono escolar.** Fortaleza, CE: Diário Oficial, 27 jul. 2021. p. 1-1. Disponível em: <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20210727/do20210727p01.pdf#page=1>. Acesso em: 18 abr. 2023.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. ISBN 9788530993900. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993900/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário**. 12. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. 504 p. *E-book*. ISBN 9786553623309. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623309/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

DANILEVICZ, Rosane Beatriz Jachimovski. **O princípio da essencialidade na tributação**. Revisa da FESDT - Fundação Escola Superior de Direito Tributário, Porto Alegre, n. 3, p. 229-245, 2009. Disponível em: <https://fesdt.org.br/docs/revistas/3/artigos/13.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

DIEESE (São Paulo) (org.). **Custo da cesta diminuiu em 13 capitais em março**. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2023/202303cestabasica.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

DISTRITO FEDERAL (Estado). Lei nº 6.779, de 11 de janeiro de 2021. **Altera a Lei nº 6.569, de 5 de maio de 2020, que institui a Política de Assistência Integral à Mulher – PAIM e dá outras providências, para renomear a política instituída e nela acrescentar ações que garantem a integralidade da atenção**. Brasília, DF: Diário Oficial, 12 jan. 2021. p. 1-1. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/99134376aba34183ae8abc72931d352f/Lei_6779_11_01_2021.html. Acesso em: 25 abr. 2023

DISTRITO FEDERAL (Estado). Lei nº 7.051, de 03 de janeiro de 2022. **Altera a Lei nº 6.569, de 5 de maio de 2020, que institui a Política de Atenção Integral à Saúde da Mulher – PAISM no Distrito Federal e dá outras providências**. Brasília, DF: Diário Oficial, 04 jan. 2022. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/5f111cd596a14b72a474f9a22bd6b7a5/Lei_7051_03_01_2022.html. Acesso em: 20 abr. 2023.

ESTADÃO. Luciana Dyniewicz (ed.). **Diferença de remuneração entre homens e mulheres chega a 22%**: A diferença de remuneração entre homens e mulheres, que vinha em tendência de queda até 2020, voltou a subir no país e atingiu 22% no fim de 2022, segundo dados do Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística (IBGE). isso significa que uma brasileira recebe, em média, 78% do que ganha um homem. 2023. Elaborado por: IBGE. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/diferenca-remuneracao-genero-homens->

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2010

MARANHÃO (Estado). Lei nº 11.527, de 20 de agosto de 2021. **Inclui dispositivos à Lei nº 10.467, de 7 de junho de 2016, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do Estado.**

São Luís, MA: Diário Oficial, 20 ago. 2021. Disponível em:

<https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/files?codigo=17783#:~:text=XXVII%20%2D%20absorvent%20higi%C3%AAnico%20feminino.%E2%80%9D,inteiramente%20como%20nela%20se%20cont%C3%A9m..> Acesso em: 19 abr. 2023.

MARANHÃO (Estado). Resolução Administrativa nº 36, de 08 de outubro de 2021. **Acrescenta as alíneas “r”, “s” e “t” ao inciso VII do art. 1º do Anexo 1.4 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 19.714, de 10 de julho de 2003, para dispor sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com mercadorias que compõem a cesta básica maranhense.**

São Luís, MA: Diário Oficial, 14 out. 2021. Disponível em:

<https://sistemas1.sefaz.ma.gov.br/portalsefaz/files?codigo=18864>. Acesso em: 19 abr. 2023.

MARIANO, Fábio. **Taxa Rosa**. São Paulo: Escola Superior de Propaganda e Marketing – Espm, 2018. 27 slides, color. Mestrado Profissional em Comportamento do Consumidor (MPCC). Disponível em:

<https://static.poder360.com.br/2018/07/TAXA-ROSA-GENERO-1.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023

MARTINS, Beatriz Beirão. **“TAMPON TAX” E O CUSTO DE SER MULHER: UM ESTUDO SOBRE A INTERFERÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO INDIRETA NA POBREZA MENSTRUAL BRASILEIRA**. 2022. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. *E-book*. ISBN 9786555597226. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597226/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso De Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MIYAKE, Alina. **Tampon Tax: uma Análise do Tratamento Tributário dos Produtos Menstruais no Brasil**. Revista Direito Tributário Atual nº 53. ano 41. p. 25-60. São Paulo: IBDT, 1º quadrimestre 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

MOREIRA, André Mendes; MACHADO, Sophia Goreti Rocha. Conceito de tributo e sua divisão em espécies. **Revista Fórum de Direito Tributário**, Belo Horizonte, n. 76, p. 71-90, jul. 2015. Disponível em: <https://sachacalmon.com.br/publicacoes/artigos/conceito-de-tributo-e-sua-divisao-em-especies/>.

Acesso em: 18 abr. 2023.

MOTTA, Maria Carolina; BRITO, Mariana Alves. **Pobreza menstrual e a tributação dos absorventes**. Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, Niterói p. 33-64. jan/abril, 2022.

NERI, Marcelo C. **Mapa da Nova Pobreza**. FGV Social. Rio de Janeiro, RJ – junho/2022 - FGV Social. Disponível em: <https://cps.fgv.br/MapaNovaPobreza>. Acesso em: 13 mar. 2023.

OLIVATO, Giovana. **Quanto custa menstruar: Um estudo sobre os direitos fundamentais das mulheres a partir da análise da tributação de absorventes higiênicos no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito. Uberlândia, 2021.

PARAÍBA (Estado). Lei nº 12.048, de 14 de setembro de 2021. **Institui e define diretrizes para o "Programa Estadual Dignidade Menstrual no estado da Paraíba", com o objetivo de promover o acesso a absorventes (internos/externos) descartáveis e/ou reutilizáveis, coletores menstruais e calcinhas absorventes, para crianças, adolescentes, mulheres em idade reprodutiva e homens trans, e de conscientização sobre a menstruação enquanto processo natural no ciclo de vida das mulheres, e dá outras providências**. João Pessoa, PB: Diário Oficial, 15 set. 2021. Disponível em:

http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/14188_texto_integral. Acesso em: 19 abr. 2023.

PARANÁ (Estado). Lei nº 20.717, de 27 de setembro de 2021. **Dispõe sobre a promoção da dignidade menstrual no âmbito do Estado do Paraná, e dá outras providências**. Curitiba, PR: Diário Oficial, 28 set. 2021. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=253658&indice=1&totalRegistros=1&dt=12.3.2022.16.49.39.653>. Acesso em: 19 abr. 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*. ISBN 9786553627185. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627185/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

PEREIRA, Suzana José Balbino. **O comportamento do consumo da mulher: um estudo sobre a compra de alternativas ecológicas aos absorventes**. Trabalho apresentado para conclusão de curso de Administração de Empresas da PUC-Rio. 2019.

PERNAMBUCO (Estado). Lei nº 17.373, de 08 de setembro de 2021. **Institui e define diretrizes para a Política Pública “Menstruação Sem Tabu” de Conscientização sobre a Menstruação, bem como sobre a importância da universalização do acesso a absorventes higiênicos**. Recife, PE, Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=57653>. Acesso em: 19 abr. 2023.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646784. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

PISCITELLI, Tathiane et al. **Reforma tributária e desigualdade de gênero: contextualização e propostas**. Grupo de pesquisas Tributação e Gênero Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas. São Paulo, 2020.

PISCITELLI, Tathiane. **Justiça Fiscal como requisito inafastável do Estado de direito: uma análise do caso brasileiro**. In: **TRIBUTÁRIOS, IBET - Instituto Brasileiro de Estudos. 30 anos da Constituição Federal e o sistema tributário brasileiro**. São Paulo: Noeses, 2018. p. 1207-1230. Disponível em:

<https://www.ibet.com.br/justica-fiscal-como-requisito-inafastavel-do-estado-de-direito-uma-analise-do-caso-brasileiro-por-tathiane-piscitelli/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

PISCITELLI, Tathiane. **Tributação de gênero no Brasil**. Valor Econômico. São Paulo. 01 ago. 2019. Disponível em <https://valor.globo.com/legislacao/fio-da-meada/post/2019/08/tributacao-de-genero-no-brasil.ghtml> - Acesso em 18 abr. 2023.

- RATTI, Claudia et al. **O Tabu da Menstruação Reforçado pelas Propagandas de Absorvente**. Sociedade Brasileira De Estudos Interdisciplinares Da Comunicação. Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, XXXVIII. Rio de Janeiro, 2015. p. 5.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. *E-book*. ISBN 9788502136557. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136557/>. Acesso em: 18 abr. 2023.
- RECEITA FEDERAL Ministério da Economia. **Carga Tributária no Brasil 2020 - Análises por Tributos e Bases de Incidência**. Brasília: CETAD - Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, 2021. 36 p. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/carga-tributaria/carga-tributaria-no-brasil-2020>. Acesso em: 20 abr. 2023.
- RIO DE JANEIRO (Estado). Lei nº 8.924, de 02 de julho de 2020. **ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 4.892, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE OS PRODUTOS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA INCLUIR O ABSORVENTE HIGIÊNICO FEMININO**. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial, 03 jul. 2021. Disponível em: http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afLoop=101762931776630277&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC4200009211&_adf.ctrl-state=10zgnt474n_9. Acesso em: 15 abr. 2023.
- RORAIMA (Estado). Lei nº 1.537, de 25 de outubro de 2021. **Acrescenta dispositivos ao art. 2º da Lei nº 1.251, de 19 de fevereiro de 2018, para incluir absorvente feminino, água mineral e protetor solar nos itens que compõem a cesta básica**. 3565. ed. Boa Vista, RR: Diário Oficial, 27 out. 2021. p. 3-3. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/legislacao/index.php/leis-ordinarias/150-leis-ordinarias-2021/1938-lei-n-1537-de-25-de-outubro-de-2021>. Acesso em: 20 abr. 2023.
- SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. ISBN 9786553625983. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553625983/>. Acesso em: 20 abr. 2023.
- SAGRADA, Bíblia. **Levítico 15:19-33**. São Paulo: Editora Paulus. 352 p.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 65.797, de 18 de julho de 2021. **Dispõe sobre a Ação Dignidade Íntima, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola Paulista - PDDE Paulista, instituído pela Lei nº 17.149, de 13 de setembro de 2019, e dá providências correlatas.** São Paulo, SP: Diário Oficial, 18 jul. 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2021/decreto-65797-18.06.2021.html>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 66.388, de 28 de dezembro de 2021. **Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.** São Paulo, SP: Diário Oficial, 28 dez. 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2021/decreto-66388-28.12.2021.html>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 17.525, de 23 de março de 2022. **Institui o Programa Dignidade Íntima, no âmbito da Secretaria da Educação e do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS, do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.** São Paulo, SP: Diário Oficial, 23 mar. 2022. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2022/lei-17525-23.03.2022.html>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário.** 11 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 1016 p. E-book. ISBN 9786555596366. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596366/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Revista Educação & Realidade, [S.l.], p. 71/99, jul/dez, 1995.

SILVA, Flávia. **Como a desigualdade tributária impacta o desenvolvimento do Brasil.** OAB ESPÍRITO SANTO, 2020. Disponível em: <https://www.oabes.org.br/artigos/como-a-desigualdade-tributaria-impacta-o-desenvolvimento-do-brasil--66.html>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, [S.l.], v. 212, p. 89, 1 abr. 1998. Fundação Getúlio Vargas. <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v212.1998.47169>. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SILVA, Sascha. **Isenção de impostos IPI e ICMS para a comercialização de absorventes femininos.** ISSN 2179-5568 – Revista Especialize On-line IPOG - Goiânia - Ano 9, Edição nº 16 Vol. 01. Dez. 2018.

STEINEM, Gloria. If Men Could Menstruate. **The Palgrave Handbook Of Critical Menstruation Studies**, [S.L.], p. 353-356, 2020. Springer Singapore. http://dx.doi.org/10.1007/978-981-15-0614-7_28.

UNFPA; UNICEF (org.). **Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdades e violações de direitos.** Desigualdades e Violações de Direitos. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-menstrual-no-brasil-desigualdade-e-violacoes-de-direitos>. Acesso em: 20 fev. 2023.

UNICEF; WHO (org.). **Progress on drinking water, sanitation and hygiene 2000–2017: special focus on inequalities.** Special focus on inequalities. 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/progress-on-drinking-water-sanitation-and-hygiene-2019>. Acesso em: 20 fev. 2023.

VARELLA, Mariana. **Absorventes internos e a Síndrome do Choque Tóxico.** DRAUZIO VARELLA, 2015 Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/mulher/absorventes-internos-e-a-sindrome-do-choque-toxico/> Acesso em: abr. 2023.

VIECELI, Cristina et al. **Estrutura tributária brasileira e seus reflexos nas desigualdades de gênero.** Disponível em: <https://ijf.org.br/3d-flip-book/estrutura-tributaria-brasileira-e-seus-reflexos-nas-desigualdades-de-genero/> Acesso em: abr. 2023.

WaterAid, Unilever Domestos e WSSCC. ***We can't wait: A report on sanitation and hygiene for women and girls.*** 2013. Disponível em: <https://washmatters.wateraid.org/sites/g/files/jkxoof256/files/we%20cant%20wait.pdf> Acesso abr. 2023.p. 16.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **Amanda Rufatto Jurado**, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº **41806700**, período **noturno**, turma **10T**, tendo realizado o TCC com o título: **“POBREZA MENSTRUAL SOB A ÓTICA DA TRIBUTAÇÃO DE ABSORVENTES E DA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS”**, sob a orientação do(a) Professor(a) **Mariana Barboza Baeta Neves Matsushita**, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de maio de 2023

Amanda Rufatto Jurado

Assinatura do discente